

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

THAMYRES BARRETO SANTOS

**O ENSINO DOMICILIAR E A PROTEÇÃO AO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES A UMA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA**

CANELA

2021

THAMYRES BARRETO SANTOS

**O ENSINO DOMICILIAR E A PROTEÇÃO AO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES A UMA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientador: Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

CANELA

2021

THAMYRES BARRETO SANTOS

**O ENSINO DOMICILIAR E A PROTEÇÃO AO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES A UMA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Aprovada em 29 / 06 / 2021

Banca Examinadora

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Prof. Me. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Prof^a. Dra. Daniela de Oliveira Miranda
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico este trabalho ao meu Deus, que me oportunizou viver este momento, e à minha família, que acredita em mim mais do que eu mesma. A dedicação é especialmente aos meus pais, Júlio César e Isabel, e à minha irmã, Thayna, meus maiores incentivadores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Senhor, que me presenteou com a oportunidade de estar aqui.

À toda minha família por estarem sempre do meu lado, pelo apoio e incentivo.

Ao meu orientador, Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira, incansável e paciente. Sempre pronto para me orientar. Obrigada por toda empatia diante de momentos de incerteza.

Aos meus colegas de estágio da 2ª Vara Judicial de Canela e da Promotoria de Justiça de Canela; com certeza, sem vocês, não seria possível chegar até aqui.

E, por fim, agradeço a todos os professores da Universidade de Caxias do Sul. Vocês foram e são essenciais!

“O ser humano é aquilo que a educação faz dele.”

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho acadêmico teve por objetivo explorar de maneira multidisciplinar a formação interpessoal da criança e do adolescente: o seu direito fundamental à educação, que é dever da família, da sociedade e do Estado, os quais devem subsidiar meios para que as crianças e adolescentes se tornem cidadãos em sua integralidade. Com efeito, buscou analisar sobre o método *homeschooling*, sua prática e reflexos na sociedade, em contrapartida com a formação educacional tradicional brasileira. Ainda, abordou a situação da educação nacional em tempos de COVID-19. Assim, a presente pesquisa buscou responder ao seguinte problema: o ensino domiciliar viola o dever constitucional de solidariedade entre a família e o Estado enquanto núcleo principal à formação educacional e à construção da mentalidade de cidadania das crianças e adolescentes? No trabalho foram levantadas as hipóteses de que ordenamento jurídico brasileiro atua como agente de proteção à criança e o adolescente quando proíbe o ensino domiciliar; ou, ainda, se o ensino domiciliar é um agente prejudicador da construção social, pedagógica e intelectual da criança e do adolescente; ou, talvez, podendo ser benéfico e eficaz à criança e o adolescente. A pesquisa procurou averiguar se a educação é um dos pilares que sustenta o Estado social de Direito, sendo um direito de todos e dever do Estado, aliado com a família e a sociedade. Consoante o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, manter a escolaridade por meio do dever Estado-família-sociedade é uma forma de dar efetividade à proteção conferida aos absolutamente e relativamente incapazes em razão da idade. Embora o conceito do ensino domiciliar esteja tomando espaço na atualidade, ainda reverberam alguns questionamentos acerca da sua constitucionalidade, problemática que foi objeto de discussão no Recurso extraordinário n. 888.815 interposto por pais inconformados com as decisões de primeiro e segundo grau que não concederam a possibilidade do *homeschooling*. A conclusão da pesquisa foi da possibilidade de um ensino domiciliar complementar, o qual não exclua completamente o ensino regular escolar, surge como uma alternativa possível. Para isso, a necessidade do Estado, da sociedade e da família em dialogar e cooperar a fim de que se sobressaia o interesse que melhor beneficie a criança e o adolescente em seu desenvolvimento enquanto ser humano integral.

Palavras-chave: Direito à Educação. Ensino Domiciliar. *Homeschooling*. Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Dever do Estado, da Família e da Sociedade.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Crescimento do <i>homeschooling</i>	41
Figura 2 – Crescimento dos partidários ao <i>homeschooling</i>	41
Figura 3 – Mapa situacional das unidades educacionais no mundo	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
Art.	Artigo
CAOIJEFAM	Centro de Apoio Operacional da Infância, Família e Sucessões
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos
HLSDA	<i>Home School Legal Defense Association</i> (Associação de Defesa Legal de Escolas em Casa)
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
ONU	Organização das Nações Unidas
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO QUANTO À SUA FORMAÇÃO EDUCACIONAL E A CONSTRUÇÃO EM CIDADANIA	13
2.1	O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....	13
2.2	A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
2.3	FORMAÇÃO EDUCACIONAL E CIDADANIA	26
3	O ENSINO DOMICILIAR.....	32
3.1	DADOS DO ENSINO DOMICILIAR.....	39
3.2	EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	48
3.3	O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815.....	53
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling*, tem ganhado força no Brasil. Nesses casos, os pais e/ou responsáveis assumem a tarefa de escolarizar a criança e/ou adolescente em casa, sem que tenham acesso às instituições formais de ensino, ou seja, a criança e/ou adolescente deixa de frequentar a escola e os pais se tornam os responsáveis pela educação dos filhos.

Após uma histórica e crescente reivindicação legal por ação estatal na ampliação da escolarização obrigatória para todos, mediante garantias como acesso à escola, condições para permanência e conclusão dos estudos com qualidade, o Brasil se depara com uma “nova” problemática: o direito, reivindicado por algumas famílias, de que os filhos não frequentem a escola e estudem em casa, questionando a legitimidade do Estado ao estabelecer a compulsoriedade da educação escolar, bem como o papel da escola diante dos objetivos constitucionais para a educação.¹

Os motivos que levam as famílias a optarem por essa modalidade de ensino são inúmeros e variados, porém, em razão da falta de legislação, muitos aderiram à modalidade de maneira clandestina, assim não sendo possível ter uma estimativa exata dos praticantes no Brasil. Vale ressaltar que as crianças e/ou adolescentes praticantes do ensino domiciliar não recebem certificados de conclusão do ensino regular. Dito isso, percebe-se a necessidade de debate sobre o tema. Destacam-se, também, as discussões em torno das implicações de retirar a criança e/ou adolescente do meio escolar, como por exemplo, os possíveis prejuízos à sua construção social, pedagógica e intelectual. O presente trabalho se delimitará nas áreas do direito constitucional e do direito da criança e do adolescente.

Assim, considerando que tudo isso possui enorme impacto no cotidiano das pessoas, mesmo que nem sempre elas estejam conscientes de todas essas implicações, questiona-se: será que o ensino domiciliar viola o dever constitucional de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional? Será que o *homeschooling* não viola o direito social da criança e do adolescente de sua construção da cidadania, e não fere constitucionalmente a defesa integral dos direitos e garantias a eles conferidos?

¹ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling* no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/abstract/?lang=fr>. Acesso em: 18 jun. 2021. p. 154.

Logo, pretende-se verificar as hipóteses de que ordenamento jurídico brasileiro atua como agente de proteção à criança e o adolescente quando proíbe o ensino domiciliar; ou, ainda, se o ensino domiciliar é um agente prejudicador da construção social, pedagógica e intelectual da criança e do adolescente; ou, talvez, podendo ser benéfico e eficaz à criança e o adolescente.

No atual momento em que a sociedade se encontra, também, em razão da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e das medidas de restrições que vêm sendo tomadas, na qual a cidadania enfrenta novos desafios, bem como busca novos espaços de atuação e abre novas áreas para a ação, por meio das grandes transformações que a humanidade vem passando, o direito à educação escolar é um desses espaços que tem sido objeto de discussões relevantes na seara jurídico-educacional:

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. **Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional.**² (grifos nosso).

Em nossa Carta Magna, tal direito está positivado no Art. 6º, afirmando que a educação é um direito social e, por conseguinte, com relação às crianças e adolescentes está ratificado e disposto no Art. 3º do ECA, garantindo os direitos fundamentais à elas. Inclusive, existem documentos internacionais, assinados por países da Organização das Nações Unidas, que demonstram a relevância da temática no âmbito jurídico e que reconhecem, bem como garantem esse acesso a seus cidadãos:

Tal é o caso do art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Do mesmo assunto ocupam-se a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, e o art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.³

² CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, [S. l.], n. 116. p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2021. p. 246.

³ CURY, loc. cit.

Superada a questão com relação ao reconhecimento da educação enquanto direito inerente aos cidadãos e, especialmente, às crianças e adolescentes, conforme preconizado em nossa Constituição e no Estatuto da Criança e Adolescente, é necessário que tal direito seja garantido.

Esse contorno legal, além de apontar o direito, apresenta os deveres, as proibições e possibilidades que o Estado, juntamente com a sociedade e a família precisam observar para o cumprimento da normativa a fim de que a criança e o adolescente possam ter o natural desenvolvimento de sua cidadania.⁴

Desse modo, no primeiro capítulo do presente trabalho, intitulado *A Proteção da Criança e do Adolescente: Dever da Família, da Sociedade e do Estado quanto à sua formação Educacional e a construção em cidadania*, analisaremos o que compreende a proteção integral da criança e do adolescente sob a ótica do dever solidário entre a família, sociedade e Estado.

Abordaremos brevemente a construção histórica dos direitos já consolidados com relação à educação e, por conseguinte, a conexão intrínseca entre a formação educacional escolar e o exercício da cidadania.

Na segunda parte trataremos objetivamente acerca do ensino domiciliar, modalidade de ensino domiciliar que vem se tornando cada vez mais comum. Iremos expor alguns dados sobre a implementação de tal método e, derradeiramente, dialogar acerca da educação em tempos de COVID-19.

Na última parte da monografia examinaremos a questão do ensino domiciliar que culminou no Recurso Extraordinário n. 888.815, seus desdobramentos e reflexos no âmbito jurídico e social.

O presente trabalho científico partirá de um método de abordagem do tipo dedutivo, uma vez que visa a observar e descrever as características. Trata-se de pesquisa dogmática como método jurídico e, no que tange à técnica de pesquisa, será a bibliográfica. Serão utilizados os métodos de procedimentos históricos e comparativos.

⁴ CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, [S. l.], n. 116. p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2021. p. 246.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO QUANTO À SUA FORMAÇÃO EDUCACIONAL E A CONSTRUÇÃO EM CIDADANIA

Neste capítulo abordaremos sobre o que consiste a proteção integral da criança e do adolescente, enquanto dever solidário entre a família, sociedade e Estado, visando sua formação. Em um primeiro momento, discorreremos acerca do direito fundamental à educação, percorrendo entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na segunda parte, através do contexto histórico, evidenciaremos a importância da existência da proteção integral da criança e do adolescente, bem como a essencialidade da prioridade absoluta. E por último, a relevância da formação educacional e a cidadania, já que a educação tem por objetivos o desenvolvimento pleno da criança e, por conseguinte a cidadania.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal Brasileira foi elaborada com a intenção de reunir abundantes direitos e deveres, bem como, garantias. Breve conceito inserido nas palavras do Professor Guilherme Dettmer Drago⁵:

Constituição é o conjunto de normas alocadas em um documento escrito, que dá baliza a todos os demais ramos do Direito, porque nela constam todos os preceitos e fundamentos relevantes que o legislador constituinte entendeu pertinentes, quando da sua elaboração.

Segundo Luigi Ferrajoli⁶, jurista italiano, a constituição brasileira é uma das mais avançadas do mundo, cujo atributo é elevar os direitos sociais à característica de direitos constitucionais. Dessa forma, podemos compreender que a Constituição Federal Brasileira visa também à proteção destes direitos inerentes ao ser humano. Manifestam-se os direitos fundamentais de forma a assegurar a todo indivíduo, de

⁵ DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2019. p. 13.

⁶ FERRAJOLI *apud* PEDRO, Canário. Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo. **Consultor Jurídico**, Brasília: DF, 16 out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 13 nov. 2020.

maneira que também as liberdades possam ser evidentes. Nesse sentido, destaca-se o Ministro Gilmar Mendes⁷:

Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação dos poderes. Tudo isso, afinal, há de estar contido em um documento escrito.

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet⁸, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, frequentemente usados como sinônimos se distinguem, isto é, direitos fundamentais são inerentes ao ser humano: “reconhecidos e positivados do direito constitucional” de certo Estado, enquanto o termo “direitos humanos” diz respeito a relação com documentos de direito internacional, no sentido em que identifica o ser humano como tal posição jurídica, autonomamente de relação com determinada ordem constitucional.

Embora Sarlet⁹ esclareça que “os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos”, ou melhor, dizendo, “no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, mesmo que seja representado por entes coletivos”.

De acordo com José Afonso da Silva¹⁰ os direitos fundamentais “são inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis”. Assevera:

- (1) *Historicidade*. São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem.
- (2) *Inalienabilidade*. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis.
- (3) *Imprescritibilidade*. O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica.
- (4) *Irrenunciabilidade*. *Não se renunciaram direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados.*¹¹ (grifos do autor).

⁷ MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 29.

⁹ SARLET, loc. cit.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 183.

¹¹ SILVA, loc. cit.

Ainda, José Afonso da Silva¹², com base na Constituição Federal, classifica os direitos fundamentais em cinco grupos: “direitos individuais (Art. 5º); direitos a nacionalidade (Art. 12); direitos políticos (Art. 14 a 17); direitos sociais (Arts. 6º e 193 e ss.); direitos coletivos (Art. 5º); e direitos solidários (Arts. 3º e 225).”

Para Hans Kelsen¹³, os direitos fundamentais garantem igualdade e liberdades, como também, apresentam proibições, senão vejamos:

Entre os direitos políticos são também contados os chamados direitos fundamentais e os direitos de liberdade que as Constituições dos Estados modernos estatuem, enquanto garantem a igualdade perante a lei, a liberdade (isto é, a inviolabilidade) da propriedade, a liberdade da pessoa, a liberdade de opinião – particularmente a liberdade de imprensa – a liberdade de consciência – incluindo a liberdade de religião – a liberdade de associação e reunião, etc. Estas garantias de Direito constitucional não constituem em si direitos subjetivos - quer simples direitos reflexos, quer direitos privados subjetivos em sentido técnico. Elas apresentam-se, na verdade, como proibições de lesar, através de leis (ou decretos com força de lei), a igualdade ou liberdade garantida, quer dizer, como proibições de as anular ou limitar. Mas estas “proibições”, no essencial, não consistem no fato de se impor ao órgão legislativo o dever jurídico de não editar tais leis, mas no fato de tais leis, quando sejam postas em vigor, poderem ser de novo anuladas, com fundamento na sua “inconstitucionalidade” num processo especial para tal fim previsto.

Podem existir violações dos direitos e liberdades fundamentais, pois, muitas vezes leis, decretos, atos administrativos e até decisões judiciais, estão carregadas de conteúdos inconstitucionais, como em “A Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen¹⁴:

Na verdade, os chamados direitos e liberdades fundamentais podem ser violados não só através das leis (e dos decretos com força de lei), mas também através dos decretos regulamentares, atos administrativos ou decisões judiciais; quer dizer, também outras normas, tal como aquelas que aparecem na forma de leis (ou de decretos com força de lei), podem ter um conteúdo inconstitucional e, por este fundamento, ser anuladas. Mas também quando essas normas, não sendo postas com base em leis inconstitucionais, são, porém, estabelecidas sem qualquer fundamento legal, podem ser anuladas, já mesmo com base nesta razão formal e não somente por o seu conteúdo contrariar a “proibição” material da Constituição, quer dizer, por ser um conteúdo “proibido” pela Constituição.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 186.

¹³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 99.

¹⁴ KELSEN, loc. cit.

Da mesma maneira, ressalta Gilmar Mendes¹⁵:

A vinculação do judiciário aos direitos fundamentais também apresenta aspectos dignos de nota. Cabe ao judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência. A defesa dos direitos fundamentais é a essência da sua função. Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte. Sob um ângulo negativo, a vinculação do judiciário gera o poder-dever de recusar aplicação a preceitos que não respeitem os direitos fundamentais.

Sarlet¹⁶ evidenciou por meio do mencionado Art. 6º que “o direito fundamental social à educação obteve reconhecimento expresso na Constituição, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado a estes atribuído pelo Constituinte [...]”.

O Art. 6º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 6º São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.¹⁷ (grifos nosso).

A Constituição Brasileira¹⁸, por meio de seu Art. 205, esclarece que a educação, a qual é direito de todos, encontra seu dever no Estado e na família, sendo incentivada e promovida através de colaboração da sociedade, com o objetivo de desenvolvimento da pessoa, um ensaio para cidadania e sua qualificação para o trabalho. José Afonso da Silva¹⁹ aponta os alvos do sobredito Art. 205, quais sejam: “pleno desenvolvimento da pessoa; preparo da pessoa para o exercício da cidadania; qualificação da pessoa para o trabalho. Integram-se, nestes objetivos,

¹⁵ MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 172.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 304.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 316.

valores antropológico-culturais, políticos e profissionais”. E nesse sentido, José Afonso da Silva²⁰ assevera:

A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos no art. 206 da Constituição [...]. O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art.6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – *a educação é dever do estado e da família* –, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem dever de presta-lá, assim como a família. A norma, assim, explicitada – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]” significa, em primeiro lugar, que o estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. (grifos do autor).

O Art. 227²¹ da carta magna também manifesta o dever solidário da família, da sociedade e do Estado, com todos na mesma posição para assegurar vários direitos das crianças e adolescentes. Percebe-se a preocupação do constituinte em “dividir” as obrigações. Não se pode desprezar o Art. 1634, inciso I²², do Código Civil Brasileiro, que imputa sobre os pais, o dever em dirigir criação e a educação aos filhos.

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 316.

²¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

²² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

Dito isso, a educação é um dos pilares que sustenta o Estado social de Direito, isto é inegável, porquanto detém a respectiva legitimidade. Imprescindível reconhecer que para isso todo cidadão precisa contribuir desempenhando seu papel, observando e cumprindo os preceitos do sistema constitucional.²³

2.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao fim do século XIX e começo do XX, se iniciou o surgimento de alguns programas de amparo à criança e ao adolescente no Brasil. Frisa-se que nesta época a temática atribuída aos menores era relacionada a obter meios de controle, ou até mesmo proteção, para aqueles pudessem estar em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.²⁴

Por meio da lei 4.242, promulgada em 05 de janeiro de 1921, ocorreu a autorização ao governo para criar e organizar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente, objetivando a criação dos juízos de menores. Obviamente, a abundância de leis determinou a necessidade de uma organização em um único estatuto, motivando a aprovação do Código de Menores.²⁵

Contudo, no governo Getúlio Vargas idealizou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), conjuntamente com o Ministério da Justiça, todavia, a atribuição era a uma espécie de sistema penitenciário voltado a população juvenil. Observa-se que até o àquele momento o estímulo encontrava-se apenas no adolescente, possivelmente, infrator.²⁶

Entretanto, a grande mudança evolutiva sobreveio em 1959, quando a Assembleia Geral da ONU aprovou, unissonamente, a Declaração dos Direitos das Crianças, este marco trouxe a resolução de grandes infortúnios, movendo todas as nações o dever de proteger e educar suas crianças.²⁷

²³ LIMA, Marcela Catini de. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da constituição de 1988. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7 p. 352-378. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/87>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 378.

²⁴ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: difusos e coletivos. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

²⁵ FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, loc. cit.

²⁶ FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, loc. cit.

²⁷ Ibidem, p. 22.

Concomitantemente à constante e árdua luta para o término do excessivamente repressor SAM, foi definida a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, sob o prisma de oferecer assistência. Dito isso, o Código de Menores foi aprovado em 1979, com enfoque na proteção e vigilância às crianças menores e aos adolescentes em situação irregular. Já em meados de 1980, abre-se espaço para um movimento, cujo interesse é a idealização de um novo conceito acerca da infância e juventude, tendo por objetivo alterar a velha consciência e buscar o desenvolvimento da nação dentro da população infanto-juvenil.²⁸

Verdadeiramente, tornou-se com forma em 1988, com o prenúncio da Constituição Federal Brasileira, ocasião do tema sobrevir em capítulo próprio, mais especificadamente entre os Art. 226 a 230. Também, tratados e convenções são assinados, mostrando, assim, a magnitude do tema.²⁹

Enfim, em 1990, é revogado o Código de Menores, em virtude da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbência de efetivar os preceitos constitucionais.³⁰

É no Estatuto da Criança e do Adolescente que se encontra a definição de criança e adolescente, no que diz respeito à idade, conforme o Art. 2.º, isto é, pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.³¹ Já a Convenção sobre os Direitos das Crianças³², determina que seja toda pessoa menor de 18 anos, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes, não diferenciando criança e adolescente, como faz o ECA.³³

Rossato, Lépore e Cunha³⁴, frisam:

²⁸ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: difusos e coletivos. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 22.

²⁹ FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, loc. cit.

³⁰ Ibidem, p. 23.

³¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

³² CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – CDC. **Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal**. Foi ratificado por 196 países. [201?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³³ FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, op. cit., p. 27.

³⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo e artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 77.

Importante destacar que a proteção integral da criança assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, em um *plus*, conforme, aliás encontra-se previsto no art. 3 do Estatuto. (grifo dos autores).

O Referido Art. 3º do ECA afirma:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.³⁵

Ainda, corrobora Rossato, Lépure e Cunha³⁶, neste sentido:

Como se expôs a doutrina da proteção integral, consubstanciada em um metaprincípio orientador, encontra-se impregnada aos dispositivos da Constituição Federal, compondo um sistema constitucional de proteção a infância e juventude que encontra sua realização completa e objetiva nas normas do Estatuto, formando ao lado das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e também das inúmeras prescrições administrativas (tais como as resoluções do Conanda), um verdadeiro sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente.

A proteção conferida à criança e ao adolescente, se estabelece no Art. 229 da CF, quando refere-se que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”³⁷. O Art. 205 da CF, também, determina o “dever do Estado e da família, bem como promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania [...]”³⁸.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

³⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo e artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 78.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da Republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da Republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

Diante do que dispõe o artigo supracitado, a educação é um direito de todos, contudo, é um dever apenas do estado, família e da sociedade. É necessária esta intervenção, assim como assevera Maria Berenice Dias³⁹:

[...] cabe ao Estado organizar a vida em sociedade e proteger os indivíduos, devendo intervir para coibir excessos e impedir colisões de interesses. Por isso é que o Estado impõe pautas de condutas, nada mais do que regras de comportamento para serem respeitadas por todos.

Assim como os mencionados Arts. 229 da CF e 22 do ECA estabelecem os deveres dos pais em relação aos filhos (assistir, criar e educar os filhos). É crucial discernir o significado do termo assistir:

Estar presente a determinado evento; comparecer:
 Presenciar determinado fato ou ocorrência; observar, testemunhar:
 Acompanhar e assessorar alguém no desempenho de suas atividades, missão ou tarefa: Ela assiste a um deputado estadual. Prestar ajuda ou assistência a; ajudar, socorrer:
 Dar assistência a; zelar por pessoa doente:
 Ter direito a algo; caber, competir:
 Estar presente; permanecer, residir: O rancor ainda assiste em sua alma.
 Morar em; residir.⁴⁰

Ou seja, é evidente que o termo assistir é mais do que estar presente, trata-se de zelar, acompanhar, assessorar, socorrer, isto é, participação ativa e contínua dos pais na vida do filho.

O dever de assistência ampla e geral previsto na Carta Magna abrange a **assistência material**, que pode ser caracterizada como o auxílio econômico imprescindível para a subsistência integral do filho menor, abarcando todas as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, assistência médico-odontológica, remédio, lazer e outras; e a **assistência imaterial** traduzida no apoio, carinho, aconchego, atenção, cuidado, participação em todos os momentos da vida, proteção e respeito pelos pais aos direitos da personalidade do filho, como à honra, imagem, liberdade, dignidade, patronímico de família, segredo, intimidade,

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

⁴⁰ ASSISTIR. *In*: DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa. c2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/assistir>. Acesso em: 17 jun. 2021.

integridade física psíquica e moral, convivência familiar e direito aos pais, entre outros.⁴¹ (grifos do autor).

Ademais, corrobora as palavras do insigne autor Rodrigo da Cunha Pereira⁴²: “O ordenamento jurídico serve de verdadeiro interdito proibitório dos impulsos que podem inviabilizar o convívio social”.

Como prevê o Art. 227 da Constituição Federal⁴³, que assegurar à criança e ao adolescente uma prioridade absoluta diante aos direitos relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, é um dever da família, da sociedade e do Estado. Além do mais, é neste artigo que se percebe o direito de convivência comunitária, o qual ocorrerá inicialmente com a inclusão escolar, obrigatoriamente aos 04 (quatro) anos de idade (completados até 31 de março do ano letivo), após isso se expandindo em inúmeros ambientes.

Dessa forma, percebemos a essencialidade deste dever em promover e assegurar a educação de forma, que seja dentro do leque de direitos e garantias⁴⁴. Para uma melhor compreensão, discorre Maria Berenice Dias⁴⁵:

A Carta Constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeito de direitos. O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais.

⁴¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: CURSO DE direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 81-150. Disponível em: https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 107-108.

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 *apud* MARIA, Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

⁴⁵ DIAS, loc. cit.

Considerando essa definição, o estatuto da criança e do adolescente em seu Art. 4º, reafirma o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, esse dispositivo reitera a Constituição e responsabiliza pelos cuidados com as crianças e adolescente não somente uma entidade, mas sim o conjunto: da família, da comunidade, sociedade em geral e o Poder Público. Pertinentemente, em relação à prioridade do qual o Estatuto se refere, diz respeito a uma absoluta prioridade ou até mesmo uma preferência. Nesse sentido, Fuller, Dezem e Nunes Júnior⁴⁶, asseveram:

A prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade e, por isso, devem ser tratados com absoluta preferência em quatro aspectos:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Inserido neste dever de assegurar a educação, encontra-se o dever fundamental dos pais matricularem seus filhos em rede regular de ensino. A Lei nº 9.394/1996, dita Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁴⁷, em seu Art. 1º esclarece sua abrangência, declarando que a educação escolar se desenvolve majoritariamente por meio do ensino, em instituições próprias, e em seus Arts. 4º, I, e 6º, determina que, para a faixa etária de 4 a 17 anos de idade, “a educação escolar é obrigatória”. No dito legal:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

⁴⁶ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: difusos e coletivos. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 32.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

[...]

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.⁴⁸

Em acréscimo, estabelece o Art. 55 do mesmo Estatuto, determina que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”⁴⁹.

A constituição Federal também dispõe sobre a obrigatoriedade da educação escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (grifos nosso).⁵⁰

Importante, portanto, compreender que, também, a Lei Maior ao trazer a regulamentação da educação no Brasil, prevê que o ensino será ministrado em instituições públicas e privadas de ensino⁵¹, de maneira que a estas últimas é condicionado⁵² ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Note-se que a Carta Magna não traz uma exceção à oferta de ensino a outras possibilidades que não as mencionadas, tratando-se, portanto, de rol taxativo de opções: escolas públicas ou privadas.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁵¹ Art. 205, III. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁵² Art. 209. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

Entretanto, o Art. 53 do ECA afirma que a:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.⁵³

Aqui, mais uma vez, são reconhecidos os direitos inerentes ao desenvolvimento pleno de sua formação. A família é a primeira formadora e juridicamente responsável pela criança e adolescente. É na família, em tese, que a criança cresce e se desenvolve, aprendendo a conviver em sociedade, motivo pelo qual também tem uma responsabilidade perante a comunidade, qual seja, permitir a formação de um cidadão em desenvolvimento. Deve ser na família que a criança recebe as primeiras noções de valores e conduta, sendo que, se a família for omissa ou negligente, não cumprindo com seus deveres, isso poderá implicar prejuízos para a criança e para a própria sociedade.

Sobre isso, a Promotora de Justiça do Rio Grande do Sul, Tânia Maria Hendges Bitencourt⁵⁴, destaca:

O ser humano, durante a infância, precisa de quem o oriente, eduque, defenda, ampare, cuide de seus interesses e bens, com o que poderá se desenvolver de forma adequada. Nada mais natural que os pais exerçam tal função. Por isso, o instituto do poder familiar resulta de uma necessidade natural. Só recentemente se passou a compreender que esse poder atribuído aos pais deve ser exercitado sempre no interesse dos filhos. Com isso não se quer dizer que os pais perderam a autoridade sobre os filhos menores ou não emancipados. Significa que essa autoridade deve levar em consideração que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e que os poderes outorgados aos pais têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção ao filho menor.

Destarte, ao relacionar o poder atribuído aos pais e as imposições estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, compreendemos a importância da proteção conferida aos menores. Pois, não se trata de um “perdimento” de autoridade por parte dos responsáveis, mas, sim, de uma proteção solidária.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁵⁴ BITENCOURT, Tânia Maria Hendges. **O moderno direito de família**. Porto Alegre: Procuradoria Geral da Justiça, 2006. p. 203.

2.3 FORMAÇÃO EDUCACIONAL E CIDADANIA

Tendo em vista o significado da palavra educação, segundo o dicionário Michaelis⁵⁵:

1 Ato ou processo de educar(-se).

2 Processo que visa ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano, através da aplicação de métodos próprios, com o intuito de assegurar-lhe a integração social e a formação da cidadania.

3 Conjunto de métodos próprios a fim de assegurar a instrução e a formação do indivíduo; ensino.

Levando em conta o que a etimologia de “educar” descreve:

Educar: em Português e em castelhano, é registrada no século XVII. Aparece em francês no século XIV (*éduquer*), porém, de uso raro antes do século XVIII, e mal recebida até o século XIX. Ainda em 1900, o *Dictionnaire Général* a qualifica como palavra popular. Do Latim *educare*, que é uma forma derivada de *educere* que contém a idéia de conduzir. Da mesma raiz, nascem: produzir, seduzir, deduzir, induzir, traduzir, e outras. A palavra educar representa uma práxis em que se focalizam, enfaticamente, a finalidade e os objetivos do processo pedagógico. Seu uso foi difundido por meio da publicação de Emílio, de Jean-Jacques Rousseau (1762), um marco da filosofia iluminista, por um dos mais eminentes enciclopedistas. Portanto, fica claro que as idéias de Progresso, implícitas no Iluminismo, difundidas pela *Encyclopédie* e, em última instância, associadas à Revolução Francesa, se traduzem e se condensam no verbo Educar.⁵⁶ (grifos nosso).

Considerando essas informações, percebe-se que envolve um processo, um ato, uma ação, o qual visa um objetivo proposital em todas as esferas de desenvolvimento do indivíduo, seja físico, intelectual e até moral. Contudo, isso não acontece por meio natural ou espontâneo, mas será encontrado através de aplicação de meios e métodos. Dessa forma a compreensão de educação torna-se simples. “Do latim *educare* [...]”⁵⁷ (grifo nosso) contém a ideia de condução, ora,

⁵⁵ EDUCAÇÃO. In: DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa. c2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 jun. 2021.

⁵⁶ BARBOSA-LIMA, Maria da Conceição; CASTRO, Giselle Faur de; ARAÚJO, Roberto Moreira Xavier de. Ensinar, formar, educar e instruir: a linguagem da crise escolar. **Ciência & Educação**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 235-245, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/K374sMkh68vT66kw8z6bQbM/?lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 240-241.

⁵⁷ BARBOSA-LIMA; CASTRO; ARAÚJO, loc. cit.

senão vejamos a essencialidade da educação a não ser praticada sozinha. Paulo Freire⁵⁸ declara que educação é uma forma de interferência em uma sociedade:

Outro saber de que não posso duvidar um momento sequer na minha prática educativo-crítica é o de que, como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos implica tanto o esforço de reprodução da ideologia dominante quanto o seu desmascaramento. Dialética e contraditória, não poderia ser a educação só uma ou só a outra dessas coisas. Nem apenas reprodutora nem apenas desmascaradora da ideologia dominante.

O Art. 1º da Constituição Brasileira traz a cidadania inclusa em seus fundamentos, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania.⁵⁹ (grifos nosso).

Dessa vez Paulo Freire⁶⁰ ensina que educação sozinha é intolerável, porquanto não se alcançará tudo que ela poderia promover na vida de qualquer indivíduo, ainda, refere que sem ela dificilmente se terá a cidadania:

Não dá pra dizer que a educação crie a cidadania de quem quer que seja. Mas, sem educação, é difícil construir a cidadania. A cidadania se cria com presença ativa, crítica, decidida, de todos nós com relação à coisa pública. Isso é difícilimo, mas é possível. A educação não é chave para a transformação, mas é indispensável. A educação sozinha não faz, mas sem ela também não é feita a cidadania.

⁵⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 98.

⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁶⁰ FREIRE, Paulo. A construção de uma nova cultura política. *In*: FÓRUM DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS. Poder local, participação popular e construção da cidadania. s/l, 1995a *apud* PONTUAL, Pedro de Carvalho. Contribuições de Paulo Freire e da educação popular à construção do sistema educacional brasileiro. **Revista e-curriculum**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 1-11, dez. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/766/76622318005.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 6.

À respeito da cidadania no entender de Cyro de Barros Rezende Filho e Isnard de Albuquerque Câmara Neto⁶¹:

A cidadania é notoriamente um termo associado à vida em sociedade. Sua origem está ligada ao desenvolvimento das pólis gregas, entre os séculos VIII e VII a.C. A partir de então, tornou-se referência aos estudos que enfocam a política e as próprias condições de seu exercício, tanto nas sociedades antigas quanto nas modernas. Por outro lado, as mudanças nas estruturas socioeconômicas, incidiram, igualmente, na evolução do conceito e da prática da cidadania, moldando-os de acordo com as necessidades de cada época.

Segundo o Art. 22 da LDB: A educação básica tem por objetivos, também, o desenvolvimento do educando, no que tange a formação indispensável para o exercício da cidadania. O professor Antônio Joaquim Severino⁶² declara que “a educação efetiva-se como mediação para a construção dessa condição de cidadania e de democracia”. Ainda, reforça neste entendimento de que somente a educação poderia agregar para a instauração da cidadania e da democracia se seu investimento ocorrer na dimensão construtiva dessas mediações.⁶³

Corroborando o Art. 2º, também da LDB⁶⁴, que educação, a qual é dever da família e do Estado, tem a função do pleno desenvolvimento do educando, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania. Entende da mesma forma a Professora Solange Dejeanne⁶⁵:

Em vista destes dois artigos podemos pensar que as normativas nacionais que regulamentam a educação em geral, e a educação básica em particular, pressupõem, indiscutivelmente, que o desenvolvimento dos indivíduos (“a formação para o mercado e para o ensino superior”) e o preparo para a cidadania são indissociáveis e atributos de um mesmo processo formativo que tem em vista o sujeito em sua integralidade: indivíduo-cidadão.

⁶¹ REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. **A evolução do conceito de cidadania**. [201=?]. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9195105-A-evolucao-do-conceito-de-cidadania.html>. Acesso em: 17 jun. 2021. não paginado.

⁶² SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia da educação: construindo a cidadania**. São Paulo: FTD, 1994. p. 100.

⁶³ SEVERINO, loc. cit.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

⁶⁵ DEJEANNE, Solange. Sobre educação e formação para a cidadania. **Thaumasein**, Santa Maria, ano IX, v. 13, n. 25, p. 23-31, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumasein/article/view/3573>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 25.

Em contrapartida, Milton Santos⁶⁶, cientista social brasileiro, afirma que a cidadania é passível de aprendizado:

A cidadania, sem dúvida, se aprende. É assim ela se torna um estado de espírito, enraizado na cultura. É, talvez, neste sentido que se costuma dizer que a liberdade não é uma dádiva, mas uma conquista, uma conquista a se manter. Ameaçada por um cotidiano implacável, não basta a cidadania ser um estado de espírito ou uma declaração de intenções. Ela tem o seu corpo e seus limites, como uma situação social, jurídica e política.

Sob este aspecto, Antônio Joaquim Severino⁶⁷ defende que a cidadania é inerente a condição da humanidade, já que atribui que só será plenamente humano, o homem que for de fato cidadão:

A cidadania é uma qualificação do exercício da própria condição humana. O gozo dos direitos civis, políticos e sociais é uma expressão concreta desse exercício, mas não é a única. O homem, afinal, só é plenamente humano se for cidadão, o que significa poder fruir de todos os elementos de mediações objetivas de sua existência. Não tem, pois, sentindo falarmos de humanização, de humanismo, de liberdade, se a cidadania não estiver lastreando a vida real dos homens. A humanização não é um atributo intrínseco que qualifica os homens só pelo fato de eles pertencerem à espécie humana. É, antes de tudo, uma construção histórica.

João Amós Comenius⁶⁸ é reconhecido por sua fala: “ensinar tudo a todos”. E, ainda, ecoam neste século seus ensinamentos, mesmo que tenha vivido no século 17, até sendo, muitas vezes, comparado com Freire, já que estes possuem a mesma visão que interpreta o homem em sua integralidade e, principalmente, o direito de uma educação baseada no cotidiano. Bohumila Araújo⁶⁹ faz a conexão entre:

Paulo Freire, idealizador das campanhas de alfabetização cuja concepção metodológica em ensinar a partir das coisas reais conhecidas se aproxima

⁶⁶ SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011. Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/img-pdf/1440003461-1398280172-vol-03-milton-santos.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 82.

⁶⁷ SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia da educação: construindo a cidadania**. São Paulo: FTD, 1994. p. 101

⁶⁸ COMENIUS, João Amós. **Didática magna**. [S. l.: s. n.], [19--?]. p. 59 *apud* LOPES, Edson Pereira. O conceito de educação em João Amós Comenius. **Fides Reformata XIII**, [S. l.], n. 2, p. 49-63, 2008. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2020/01/3-O-conceito-de-educac%C3%A7%C3%A3o-em-Jo%C3%A3o-Am%C3%B3s-Comenius-Edson-Pereira-Lopes.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 53.

⁶⁹ ARAÚJO, Bohumila. **A atualidade do pensamento de Comenius**. Salvador: Edufba, 1996. p. 133-135 *apud* *ibidem*, p. 55.

tanto ao ideário comeniano, afirma que o diálogo é uma exigência existencial. E, se o diálogo é o encontro em que se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tornar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes. Quando o nosso contemporâneo Paulo Freire declara que não há diálogo se não existir um profundo amor ao mundo e aos homens, já que a pronúncia do mundo é um ato de criação e recriação, Comenius parece lhe responder em Consulta Geral sobre a Reforma das Coisas Humanas: “[...] europeus, asiáticos, africanos, americanos e os habitantes de quaisquer ilhas são todos povo de Deus, nascido do mesmo sangue, e todos devem amar-se como os ramos de uma árvore”. Mais adiante Comenius acrescenta: “Os nossos esforços devem conduzir a uma grande luz, uma grande verdade para todos, uma grande chama de amor, uma grande paz universal”. O diálogo pode prosseguir: de um lado, Freire opina que para haver diálogo, há de haver humildade: “a pronúncia do mundo, com que os homens o recriam permanentemente, não pode ser um ato arrogante”. Do outro lado, nas páginas iniciais da *Didática magna*, Comenius surpreende o leitor com as palavras de extrema despretensão: “Os que me conhecem de perto sabem que sou homem de inteligência medíocre e de limitada cultura [...]. Para finalizar o diálogo que se poderia estender por muitas páginas, vale a pena lembrar que Freire acha que o diálogo implica intensa fé nos homens, fé no seu poder de fazer e refazer. De criar e recriar. Fé na sua vocação de ser mais, que não é privilégio de alguns eleitos, mas direito dos homens [...]. A fé e a esperança, assim como o amor ao próximo, o amor que alimenta os princípios igualitários que Comenius professa com frequência, são valores que não faltam no seu código de ações e representações e que, continuamente, reconstituem e atualizam a sua mensagem.

Jean Piaget⁷⁰, que além do mais, elaborou o prefácio da obra “*Páginas escogidas*” da UNESCO, que incluem textos de Comenius, reconheceu a importância de João Amós para a educação.

Jean Piaget⁷¹ sobre Comenius:

[...] Comenius foi além do seu tempo ao iniciar a discussão quanto ao conhecimento gradual da criança, proporcionando um ensino mais próximo da realidade infantil e, também, propondo que a criança aprendesse a partir das coisas simples (concretas), passando para as complexas.

Tendo em vista que os objetivos da educação não são somente o intelecto do sujeito, mas, também a consciência moral, valores éticos, a própria mediação para formação de cidadania. Ao que pese não se tratar “apenas” sobre um direito de

⁷⁰ PIAGET, Jean. *Páginas escogidas*. In: *LA ACTUALIDAD de Juan Amós Comenio*. Buenos Aires: A. Z.; Orcaic, Ediciones Unesco, 1959, p. 35, 39 *apud* LOPES, Edson Pereira. O conceito de educação em João Amós Comenius. **Fides Reformata XIII**, [S. l.], n. 2, p. 49-63, 2008. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2020/01/3-O-conceito-de-educa%C3%A7%C3%A3o-em-Jo%C3%A3o-Am%C3%B3s-Comenius-Edson-Pereira-Lopes.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 55.

⁷¹ PIAGET, loc. cit.

frequentar uma escola ou, ainda, ter acesso ao ensino regular, mas diz respeito à convivência com outros indivíduos, e conseqüentemente alcançando sua inserção social e não somente familiar.

3 O ENSINO DOMICILIAR

O ensino domiciliar, mais conhecido como *homeschooling*, como anteriormente referido, trata-se, em seu termo, de uma junção de palavras na língua inglesa, a saber: *home* que traduzido é casa, e *school* que significa escola. Assim compreendemos melhor a sua definição, representando uma modalidade de ensino que se dá dentro da residência, os pais sendo os encarregados da função, dessa forma, assumindo a instrução e a responsabilidade acerca do ensino, ou até provendo professores particulares para o ensino ocorrer debaixo de sua supervisão direta. As aulas podem ser ministradas seguindo o modelo educacional da escola regular, ou não. Para tal tarefa, contam com o auxílio de materiais didáticos, cronogramas de aula, planos de estudos⁷², e até mesmo grupos de apoio com consultoria jurídica.⁷³ Já para regularização, estes adeptos têm recorrido a políticos, principalmente da esfera federal, buscando a tão sonhada regularização da modalidade no Brasil.

Os adeptos asseguram-se no que diz na Declaração dos Direitos Humanos⁷⁴ e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷⁵ (Pacto de São José da Costa Rica), a saber:

Artigo 12. [...]

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

[...]

Artigo 26. [...]

⁷² PICOLI, Bruno A. *Homeschooling* e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14535/209209212853>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 2.

⁷³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre educação domiciliar no Brasil. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Assembleia geral da declaração universal dos direitos humanos**. De 10 de dezembro de 1948. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁷⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. (Pacto de São José da Costa Rica, 1969). [201-?]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.⁷⁶

Ainda, declaram que sua base, também, se encontra no Art. 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro, pois, declara que compete aos pais dirigir-lhes a criação e a educação.⁷⁷

Homeschoolers não são especificamente propensos a serem jovens ou mais velhos. Eles são aproximadamente mais propensos a serem de um sexo ou outro, com talvez uma porcentagem maior do sexo feminino. De alguma maneira, no entanto, *homeschoolers* se destacam. Crianças educadas em casa são mais propensas a ser não hispânicas, brancas, e é provável que vivam em domicílio chefiado por um casal com níveis de educação e renda moderados ou mesmo altos, e que são susceptíveis de viverem em uma casa com um adulto fora da força de trabalho.⁷⁸ (grifos nosso).

Os partidários atribuem a pluralidade do ser humano em si, bem como na inestimável qualidade do ensino quando comparado ao oferecido em escolas regulares, referem o conforto que envolve o ambiente domiciliar, a segurança e a extrema supervisão, a liberdade, o impedimento de situações violentas, impossibilita ocasiões de um possível doutrinação, dificultaria episódios de *bullying*.⁷⁹

Nesse sentido, o texto do Projeto de Lei n.º 3261/2015, de autoria do Deputado Federal, Eduardo Bolsonaro, busca a autorização do ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, e pleiteia alteração dos dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o

⁷⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. (Pacto de São José da Costa Rica, 1969). [201-?]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁷⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre educação domiciliar no Brasil. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁷⁸ ARRUDA, João Guilherme da Silva; PAIVA, Fernando de Souza. Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo. **EccoS Revista Científica**, São Paulo, n. 43, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71552463002>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁷⁹ PICOLI, Bruno A. *Homeschooling* e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14535/209209212853>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 2.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, o Deputado justifica os motivos para exercício da modalidade:

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado. A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, *bullying*, valores culturais e religiosos etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias.⁸⁰ (grifo do autor).

Além disso, Damares Regina Alves, atual Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ex-ministro da Educação, em tentativa de justificar o sentido da expressão “educação domiciliar”, na exposição de Motivos Interministeriais⁸¹ n.º 00019 anexa ao PL 2401/2019, que busca regram a prática da educação domiciliar.⁸²

Destacamos que a própria definição da expressão “educação domiciliar”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas. Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante adotar-se o conceito baseado em seu

⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.261/2015**. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=Tramitacao-PL+3261/2015. Acesso em: 25 maio 2021.

⁸¹ PICOLI, Bruno A. *Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater*. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14535/209209212853>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 3.

⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 25 maio 2021.

aspecto essencial: educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis.⁸³

No entanto, o local não é o que torna a modalidade preocupante, e, sim, a “educação sem escola”⁸⁴, sem suas particularidades, o misto cultural, seus argumentos científicos, a convivência com a sociedade, interação com o outro.⁸⁵

Contudo, W. Humboldt⁸⁶ declara que “[...] o mais livre e independente dos homens será obstruído em sua formação se colocado em situações uniformes”. Isto é, a necessidade de multiplicidades de experiências e de situações, portanto, reafirma que “O verdadeiro fim do homem [...] é a formação máxima e o mais proporcional possível de suas forças, para integrá-las num todo. Para isso a liberdade é a condição primeira e indispensável”⁸⁷, ou seja, aquele que é submetido a uma educação cerceada, em situações insípidas, tornar-se-á limitado.

Nessa perspectiva, o filósofo, Georg Wilhelm Friedrich Hegel⁸⁸, que, no entendimento de Mateus Salvadori, diretamente não se pronunciou a respeito da educação e, assim mesmo, contribui quando discorre sobre o diálogo do senhor e do escravo. Hegel⁸⁹ demonstra a imprescindibilidade da contribuição do outro na formação do homem:

⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0863hzhrsdpxuz9ea51rvanot6913672.node0?codteor=1734553&filename=Tramitacao-PL+2401/2019. Acesso em: 25 maio 2021.

⁸⁴ PICOLI, Bruno A. *Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater*. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14535/209209212853>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 1.

⁸⁵ CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e *homeschooling*: controvérsias. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14789/209209212953>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 3.

⁸⁶ HUMBOLDT, W. *Schriften zur anthropologie und geschichte*. In: HUMBOLDT, W. **Werke in fünf bänden darmstadt: wissenschaftliche buchgesellschaft**, 2010 apud CASAGRANDE; HERMANN, loc. cit.

⁸⁷ HUMBOLDT, W. *Schriften zur anthropologie und geschichte*. In: HUMBOLDT, W. **Werke in fünf bänden darmstadt: wissenschaftliche buchgesellschaft**, 2010 apud Ibidem, p. 5.

⁸⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008 apud SALVADORI, Mateus. A educação em Hegel. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA E EDUCAÇÃO, 5., 2010, Caxias do Sul. **Anais eletrônicos [...]**. Caxias do Sul, 2010. Disponível em: https://www.uces.br/ucs/eventos/cinfe/artigos/arquivos/eixo_tematico9/A%20educacao%20em%20Hegel.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.

⁸⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. Disponível em: http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Hegel,%20Friedrich/Fenomenologia_do_Esp%C3%ADrito_Parte_I.pdf. Acesso em: 30 maio 2021. p. 131.

Nesses dois momentos vem-a-ser para o senhor o seu Ser-reconhecido mediante uma outra consciência [a do escravo]. Com efeito, essa se põe como inessencial em ambos os momentos; uma vez na elaboração da coisa, e outra vez, na dependência para com um determinado ser-aí; dois momentos em que não pode assenhorar-se do ser, nem alcançar a negação absoluta. Portanto, está aqui presente o momento do reconhecimento no qual a outra consciência se suprassume como ser-parasi, e assim faz o mesmo que a primeira faz em relação a ela. Também está presente o outro momento, em que o agir da segunda consciência é o próprio agir da primeira, pois o que o escravo faz é justamente o agir do senhor, para o qual somente é o ser-para-si, a essência: ele é a pura potência negativa para a qual a coisa é nada, e é também o puro agir essencial nessa relação. O agir do escravo não é um agir puro, mas um agir inessencial.⁹⁰

Pedro Geraldo Novelli⁹¹ indica a relevância em que Hegel expõe a forma que procede ao aprendizado:

Para Hegel, aprender é aprender com alguém mais, por intermédio de alguém, isto é, por um processo necessariamente mediado. O indivíduo precisa passar por diversos estágios em sua formação. Tais estágios podem ser caracterizados na particularidade e na universalidade do espírito de cuja existência o indivíduo participa. O espírito se desenvolve na vida do indivíduo e o desenvolvimento do indivíduo ocorre no espírito.

Afirma Friedrich Nietzsche⁹² que “O ambiente em que é educada tende a tornar cada pessoa cativa, ao lhe por diante dos olhos um número mínimo de possibilidades”, em outras palavras, é fundamental a existência do confronto, pois, é neste enfrentamento, seja de sua conduta e atos, que ocorrerá o seu desenvolvimento.

Já Immanuel Kant⁹³ alertou duas dificuldades existentes, seja na arte de educar, seja na arte de governar os homens, com isso declarou que o ensino é uma arte, contudo, prediz a necessidade do aperfeiçoamento. Ainda, assevera a

⁹⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. Disponível em: http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Hegel,%20Friedrich/Fenomenologia_do_Esp%C3%ADrito_Parte_I.pdf. Acesso em: 30 maio 2021. p. 131.

⁹¹ NOVELLI, Pedro Geraldo. O conceito de Educação em Hegel. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 5, n. 9, ago. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832001000200005>. Acesso em: 31 maio 2021.

⁹² NIETZSCHE, Friedrich. **Menschliches, allzumenschliche**. München Berlin-New York: de Gruyter, 1988 *apud* CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e *homeschooling*: controvérsias. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14789/209209212953>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 5.

⁹³ KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. 2. ed. Piracicaba: Unimep, 1999. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/sobre-a-pedagogia.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 20.

importância da imposição da disciplina ocorrer cedo, pois “de outro modo, seria muito difícil mudar depois o homem”⁹⁴.

O homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação. Ele é aquilo que a educação dele faz. Note-se que ele só pode receber tal educação de outros homens, os quais a receberam igualmente de outros. Portanto, a falta de disciplina e de instrução em certos homens os torna mestres muito ruins de seus educandos.⁹⁵

Por conseguinte, acresce que há diversidade no viver entre os homens, e conseqüentemente não deve perfazer uniformidade de vida.⁹⁶ Contudo, as normas servem para norteá-lo.⁹⁷

John Dewey⁹⁸ conceitua educação como “o processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras”. Paulo Freire⁹⁹ afirma que “não há educação fora das sociedades humanas e não há homem no vazio”.

Outrossim, Dewey atribui a educação plena por intermédio de experiências vividas de forma inteligente, ressalta a importância no processo de educação, independentemente de sua duração.¹⁰⁰

Enquanto vivo, eu não estou, agora, preparando-me para viver e, daqui a pouco, vivendo. Do mesmo modo, eu não estou em um momento preparando para educar-me e, em outro, obtendo o resultado dessa educação. Eu me educo por intermédio de minhas experiências vividas inteligentemente. Existe, sem dúvida, certo decurso de tempo em cada experiência, mas assim as primeiras fases como as últimas do processo educativo têm todas igual importância e todas colaboram para que eu me instrua e me eduque – instrução e educação que não são os resultados

⁹⁴ KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. 2. ed. Piracicaba: Unimep, 1999. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/sobre-a-pedagogia.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 13.

⁹⁵ Ibidem, p. 15.

⁹⁶ Ibidem, p. 17.

⁹⁷ Ibidem, p. 23.

⁹⁸ DEWEY *apud* WESTBROOK, Robert B. *et al.* (org.). **John Dewey**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4677.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021. p. 37.

⁹⁹ FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. p. 43.

¹⁰⁰ WESTBROOK, op. cit., p. 38.

externos da experiência, mas a própria experiência reconstruída e reorganizada mentalmente no curso de sua elaboração.¹⁰¹

Neste sentido, reflete, também, que quando há confronto, e, conseqüentemente novas experiências, se terá uma consciência mais apurada, ocorrendo através da educação, à forma de preparo para convivência, seja para forma de pluralismo de ideias, para capacidade intelectual em si.

Quanto mais é o homem experimentado, mais aguda se lhe torna a consciência das falhas, das contradições e dificuldades de uma completa inteligência do universo. É isso que dá ao homem a divina inquietação, que o faz permanentemente insatisfeito e permanentemente empenhado na constante revisão de sua obra.¹⁰²

Observa que é por meio das experiências individuais que se formam as experiências humanas através da convivência, vejamos:

Todas as experiências do segundo e do terceiro grupos, graças à linguagem e à comunicação entre os homens, formam hoje, não as experiências de A, B ou C, mas a experiência humana – acumulação muitas vezes secular de tudo que o homem sofreu, conheceu e amou. A “experiência humana” fornece o material e a direção para as nossas experiências atuais. Se dela privássemos o homem, ele voltaria a níveis que nenhuma vida selvagem nos pode fazer imaginar. Suprimir-lhe-íamos imediatamente tudo a que chamamos de espírito e inteligência, que outra coisa não são que hábitos mentais, laboriosa e longamente adquiridos.¹⁰³

Por sua vez, Paulo Freire¹⁰⁴ reforça o perigo encontrado na falta de habilidade de decisão, na ameaça do saber que vem pronto, o risco da paralisia do raciocínio, somada ao conformismo, porquanto o homem torna-se humano através da consciência crítica, e, sem ela transfigura-se em mero objeto.

Uma das grandes, se não a maior, tragédia do homem moderno, está em que é hoje dominado pela força dos mitos e comandado pela publicidade organizada, ideológica ou não, e por isso vem renunciando cada vez, sem o saber, à sua capacidade de decidir. Vem sendo expulso da órbita das decisões. As tarefas de seu tempo não são captadas pelo homem simples, mas a ele apresentadas por uma ‘elite’ que as interpreta e lhas entrega em

¹⁰¹ WESTBROOK, Robert B. *et al.* (org.). **John Dewey**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4677.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021. p. 38.

¹⁰² *Ibidem*, p. 36.

¹⁰³ WESTBROOK, loc. cit.

¹⁰⁴ FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. p. 51.

forma de receita, de prescrição a ser seguida. E, quando julga que se salva seguindo as prescrições, afoga-se no anonimato nivelador da massificação, sem esperança e sem fé, domesticado e acomodado: já não é sujeito. Rebaixa-se apuro objeto. Coisifica-se.¹⁰⁵

O ensino domiciliar, mesmo que angariando simpatizantes e praticantes¹⁰⁶, recebe críticas e opiniões contrárias ao seu estabelecimento no país, inclusive de especialistas, por exemplo, o entendimento de Telma Vinha¹⁰⁷, professora de Psicologia Educacional da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), porquanto haveria um tipo de aprendizagem que só acontece no ambiente escolar, *in verbis*:

Não se trata apenas de um conteúdo específico, que a família pode até ter condições de ensinar. Mas de aprendizados que pressupõem a relação cotidiana entre pares. Entre eles estão a capacidade de argumentação, de ouvir o outro e convencê-lo sobre uma perspectiva, de perceber que regras valem para todos e conseguir chegar a uma decisão criada em conjunto.

À vista disso, percebem-se pontos favoráveis e contrários ao modelo de ensino, ao mesmo tempo as justificativas encontradas a luz das legislações, são essenciais, entretanto, carece de muitas condições para sua eficácia.

3.1 DADOS DO ENSINO DOMICILIAR

O número de defensores do ensino domiciliar têm crescido dia após dia.¹⁰⁸ Esses defensores sustentam várias teses, no que diz respeito à sua aprovação no Brasil. Alegam que, como pais e responsáveis, detêm o direito da escolha da melhor forma para educar seus filhos, e que não há motivos para uma intervenção

¹⁰⁵ FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. p. 51.

¹⁰⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre educação domiciliar no Brasil. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2021.

¹⁰⁷ VINHA *apud* NOVA ESCOLA. **Por que dizer não à educação domiciliar**. 2013. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/1546/por-que-dizer-nao-a-educacao-domiciliar>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁰⁸ SANT ANNA, Juarez. **Volta às aulas**: observatório registra avanços na retomada de atividades de ensino. 2021. Disponível em: <http://ww1.al.rs.gov.br/fabioostermann>. Acesso em: 09 maio 2021.

estatal.¹⁰⁹ Asseguram que diante de positivos resultados já conhecidos, assim como, de sujeitos notáveis como exemplos de sucesso da modalidade, quais sejam: Thomas Edison, inventor da lâmpada elétrica e possuidor de mais de 200 patentes no ramo científico; Alexander Graham Bell, cientista inventor do telefone; Pearl Sydenstricker Buck, primeira mulher americana ganhar o Prêmio Nobel de Literatura; C.S. Lewis, escritor famoso e professor na universidade de Oxford.¹¹⁰

O ensino domiciliar tem ganhado força, e com isso consolidando-se em vários países. Embora no Brasil não esteja previsto por lei federal, muitos já aderiram ao ensino domiciliar, e em razão da falta de legislação regulamentadora o fazem no silêncio, sem assumirem, o que acaba por prejudicar a estimativa de quantidade de famílias que o praticam. No mundo já são aproximadamente 63 países adeptos da modalidade¹¹¹, como Estados Unidos, Inglaterra, Dinamarca, Nicarágua, Bolívia e México¹¹². Por outro lado, essa modalidade de ensino é proibida e considerada crime na Alemanha e na Suécia¹¹³, com a possibilidade das famílias perderem a guarda de seus filhos.¹¹⁴

De acordo com informações da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)¹¹⁵, a qual é uma instituição sem fins lucrativos, os partidários do *homeschooling* têm crescido expressivamente, como pode ser observado abaixo nas Figuras 1 e 2:

¹⁰⁹ DIZER O DIREITO. **Não é possível, atualmente, o *homeschooling* no Brasil**. 2018. Disponível em: [https://www.dizerodireito.com.br/2018/11/nao-e-possivel-atualmente-o.html#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%2C%20atualmente%2C%20o%20ensino%20domiciliar%20\(homeschooling\),n%C3%A3o%20pro%C3%ADbe%20o%20ensino%20domiciliar](https://www.dizerodireito.com.br/2018/11/nao-e-possivel-atualmente-o.html#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%2C%20atualmente%2C%20o%20ensino%20domiciliar%20(homeschooling),n%C3%A3o%20pro%C3%ADbe%20o%20ensino%20domiciliar). Acesso em: 19 jun. 2021.

¹¹⁰ HOMESCHOOLING BRASIL. O que é *homeschooling*. c2021. Disponível em: <https://homeschoolingbrasil.info>. Acesso em: 25 maio 2021.

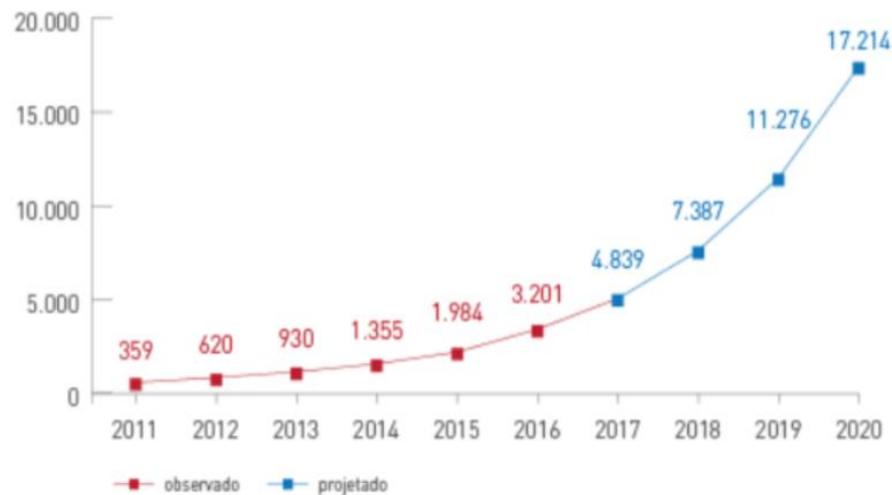
¹¹¹ BOTO, Carlota. “Homeschooling”: a prática de educar em casa. **Jornal da USP**, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹¹² SANT ANNA, Juarez. **Volta às aulas**: observatório registra avanços na retomada de atividades de ensino. 2021. Disponível em: <http://ww1.al.rs.gov.br/fabioostermann>. Acesso em: 09 maio 2021.

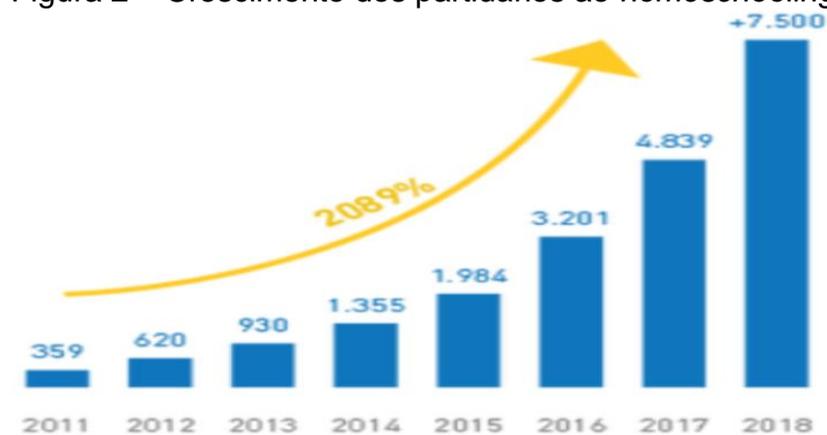
¹¹³ BOTO, Carlota. “Homeschooling”: a prática de educar em casa. **Jornal da USP**, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹¹⁴ POLITIZE. **Educação domiciliar**: o *homeschooling* deve ser permitido no Brasil? 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-domiciliar-o-homeschooling-deve-ser-permitido-no-brasil>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹¹⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre educação domiciliar no Brasil. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2021.

Figura 1 – Crescimento do *homeschooling*

Fonte: ANED¹¹⁶.

Figura 2 – Crescimento dos partidários ao *homeschooling*

Fonte: ANED¹¹⁷.

No Brasil, iniciando-se no século XIX, percebeu-se a relevância da educação, porém, somente a elite disponibilizava a seus filhos, e escolhiam a educação domiciliar. Todavia, o interesse era pela formação das crianças e jovens, e não, na obtenção de conhecimentos específicos e científicos.¹¹⁸ Embora o privilégio

¹¹⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre educação domiciliar no Brasil. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2021.

¹¹⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Quem somos**. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em: 16 nov. 2020.

¹¹⁸ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres**: a educação no Brasil de Oitocentos. 2005. 336 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4624/4624_2.PDF. Acesso em: 18 jun. 2021. p. 12.

de optar a forma de educação fosse somente dos mais opulentos, as escolas se consolidavam, entretanto o ensino doméstico era cobiçado.¹¹⁹

Apesar disso, em meados do século XIX, o ensino domiciliar deixou de ser limitado somente para os mais favorecidos, com isso outras categorias o adotaram, sendo neste momento que o Estado Imperial encabeça o ensino obrigatório, com viés de possibilitar a paridade entre todos.¹²⁰ Foi neste contexto, que o Estado passou a perceber a necessidade de todos estarem inclusos em um mesmo ambiente singular sob uma mesma proteção, sendo oferecida de maneira apartidária¹²¹, assim distinguindo-se do ensino domiciliar.

Conseqüentemente, o ensino escolar começa a ser contestado, tornando-se apenas obrigatória para educação básica, e com isso, o ensino doméstico permanece paralelamente permitido.¹²² A situação é remodelada com a Constituição Federal de 1988, dessa maneira, a educação em si, sofre modificações significativas, já tratadas no capítulo anterior, frisando-se a rigidez no que diz respeito ao ensino escolar obrigatório.

Dito isso, Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar¹²³, diretor jurídico da ANED, afirmou sobre o desconhecimento do ensino domiciliar, e com isso a falta de entendimento e compreensão sobre a modalidade, até mesmo por parte de algumas autoridades.

O que nós temos conseguido nos últimos anos é exatamente a disseminação desse conhecimento a respeito da educação familiar. Mas ainda enfrentamos dificuldades. Por exemplo, quando as famílias são visitadas por conselheiros tutelares, eu sempre sugiro que, antes de qualquer coisa, que explique ao conselheiro tutelar o que é a educação domiciliar, porque a maioria não tem a mínima noção do que se trata.¹²⁴

¹¹⁹ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres**: a educação no Brasil de Oitocentos. 2005. 336 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4624/4624_2.PDF. Acesso em: 18 jun. 2021. p. 15.

¹²⁰ Ibidem, p. 16.

¹²¹ Ibidem, p. 23.

¹²² Ibidem, p. 27.

¹²³ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. Ensino domiciliar: o que é e como funciona. [Entrevista cedida a] Mônica Thaty. **Rádio Câmara**, [201-?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/513976-ensino-domiciliar-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁴ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. Ensino domiciliar: o que é e como funciona. [Entrevista cedida a] Mônica Thaty. **Rádio Câmara**, [201-?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/513976-ensino-domiciliar-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 26 maio 2021.

Contudo, em abril deste ano, no estado do Paraná foi protocolado o projeto de lei que poderá instituir o ensino domiciliar na educação básica.¹²⁵ O estado de São Paulo, que por sua vez, ainda não há permissão, declarou que caso ocorra à aprovação nacional, terá regras, das quais se resumem em supervisão, avaliação e controle.¹²⁶

Já no Rio Grande do Sul, foi aprovado o projeto de lei¹²⁷ que regulamenta o ensino domiciliar com vinte e oito votos favoráveis, no dia oito de junho deste ano, na Assembleia Legislativa. Contudo, ainda passará pela discricionariedade do Governador do Estado, Eduardo Leite. O Deputado Estadual e autor do Projeto de Lei, Fábio Ostermann, afirma:

Trata-se de uma questão de liberdade de escolha. As escolas seguirão cumprindo seu papel, mas precisamos garantir segurança jurídica para aqueles que optam por assumir a responsabilidade da educação dos seus filhos. O *homeschooling* já é um fato social em todo o Brasil, mas ainda é alvo de preconceito e represálias. Cabe a nós garantirmos que a educação domiciliar aconteça dentro da lei.¹²⁸ (grifo nosso).

No corpo do sobredito projeto de lei, o deputado justificou perante a importância da liberdade do indivíduo, todavia, ao mesmo tempo, cita o controle que a classe política exerce sobre as crianças e adolescentes:

O que está em jogo não é apenas qual o melhor sistema para ensinar a ler e escrever, mas sim o próprio significado do que é prosperar enquanto indivíduo, o que é o indivíduo ideal e, sobretudo, qual a importância da liberdade para ele. Precisamos repensar o poder de controle que a esfera política tem sobre as crianças e suas famílias, assim como a necessidade de modernização de um sistema educacional que está muito distante de ser satisfatório e eficiente. Para isso, a educação domiciliar surge como um pequeno fio de esperança para devolver aos pais o poder sobre os seus próprios filhos, oferecendo-lhes, também, o respeito a sua individualidade e a chance de desenvolver o seu pleno potencial. Ponto relevante a ser destacado acerca da adoção do modelo de educação domiciliar é a maior

¹²⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Projeto de lei que institui ensino domiciliar no Paraná é protocolado.** 2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/182-proje-to-lei-protocolado-pr?Itemid=137>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁶ CORREIO BRAZILIENSE. São Paulo define regras para ensino domiciliar, caso regra nacional seja aprovada. **Correio Braziliense**, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/04/4919528-sp-define-regras--para-homeschooling.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Detalhes da proposição:** PL 170 2019. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/170/AnoProposicao/2019/Origem/Px/Default.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹²⁸ SANT ANNA, Juarez. **Volta às aulas:** observatório registra avanços na retomada de atividades de ensino. 2021. Disponível em: <http://ww1.al.rs.gov.br/fabioostermann>. Acesso em: 09 maio 2021.

qualidade da atenção dedicada às crianças portadoras de necessidades especiais, que frequentemente não recebem o necessário amparo, seja na rede pública, seja na rede privada de educação, justamente em razão de suas circunstâncias específicas e particulares. São justamente benefícios como este que estão popularizando a educação domiciliar mundo afora.¹²⁹

O Ministério Público por sua vez, no dia onze de junho de 2021, através da Promotora de Justiça, Luciana Cano Casarotto, a qual é Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Família e Sucessões (CAOIJEFAM), reuniu-se com o procurador-geral do Estado, Eduardo Cunha da Costa, para expor a posição do MP pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar.¹³⁰

Porém, apenas no Distrito Federal foi sancionada a lei que aprova a modalidade, e passou a vigorar no mês de fevereiro deste ano, sendo necessário os interessados se cadastrarem na Secretaria de Educação, devendo esta proceder com as avaliações periódicas.¹³¹

Concernente ao *homeschooling* no mundo, nos EUA surgiu a Associação de Defesa Legal de Escolas em Casa¹³² (HSLDA)¹³³, com o propósito inicial de defesa da educação domiciliar, quando ainda não era permitido no país. Agora, oferecem suporte para seus associados¹³⁴, com sua missão “nossa missão é tornar o ensino domiciliar possível. *“Our mission is to make homeschooling possible”*. Apesar da legalização nos 50 estados estudanienses, a HSLDA afirma:

Embora o ensino domiciliar seja legal em todos os 50 estados, nem todo mundo é favorável ao ensino domiciliar ou está ciente de seus benefícios. Isso às vezes pode resultar em políticas discriminatórias ou regulamentações onerosas sobre famílias que educam em casa. Para manter o ensino domiciliar gratuito, trabalhamos com legisladores para elaborar leis adequadas ao ensino domiciliar e, em seguida, ajudamos os

¹²⁹ OSTERMANN, Fábio. **PL 170/2019**: justificativa: 2021. Disponível em: http://proweb.procergs.com.br/temp/PL_170_201911062021140421_jus.pdf?11/06/2021%2014:04:22. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **MPRS e PGE se reúnem para tratar do projeto de lei que autoriza o *homeschooling* no Estado**. 2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/52956>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹³¹ CRUZ, Carolina. “*Homeschooling*”: lei que autoriza educação em casa é sancionada no DF e vale a partir de fevereiro de 2021. **G1 DF**, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/16/homeschooling-lei-que-autoriza-educacao-em-casa-e-sancionada-no-df-e-vale-a-partir-de-fevereiro-de-2021.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹³² Tradução nossa de: *Home School Legal Defense Association. HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Our mission*. 2019. Disponível em: <https://hslda.org/post/our-mission>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹³³ *HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Our mission*. 2019. Disponível em: <https://hslda.org/post/our-mission>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹³⁴ *HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Homeschool organizations*. c2020. Disponível em: <https://hslda.org/content/orgs>. Acesso em: 10 jun. 2021.

servidores estatais a cumprir essas leis. Nossos alertas legislativos ajudam a mobilizar a comunidade da educação domiciliar, dando-lhes a oportunidade de se manifestar sobre questões importantes da educação domiciliar. E para os pais que praticam o ensino domiciliar, fornecemos resumos fáceis de entender das leis de ensino domiciliar de cada estado, para que eles possam ficar tranquilos sabendo que estão ensinando em casa legalmente.¹³⁵

Também, André de Holanda Padilha Vieira¹³⁶ citou o suporte do professor John Holt que saiu na defesa desta modalidade através da publicação de seu livro no ano de 1976, intitulado “Em vez de educação: maneiras de ajudar as pessoas a fazerem melhor”, foi essencial, já que este afirmara que educação obrigatória é “insuportável e anti-humano negócio de moldar pessoas” e “tirania é um crime contra a mente e o espírito humanos”¹³⁷. Holt idealizou o informativo sobre o ensino doméstico chamado o *Growing Without Schooling* (1977), se tornando estimado em aparições no programa de entrevistas *The Phil Donahue Show* (em 1979 e 1981).¹³⁸

A HSLDA também possui em seu site dados e informações sobre a educação domiciliar no Brasil, no tocante aos números de praticantes que afirmam ser estimativamente em 7.500 famílias no país que optaram por educar seus filhos em casa.¹³⁹ Inclusive, Michael Donnelly, Diretor de Cooperação Internacional da Associação Norte-Americana de Defesa Legal do Ensino Domiciliar, tem corroborado para regulamentação da modalidade no Brasil, participando de reuniões na Câmara dos Deputados, tocante ao PL 3.179/2012 apensado ao PL

¹³⁵ Tradução nossa de: *Although homeschooling is legal in all 50 states, not everyone is friendly to homeschooling or aware of its benefits. This can sometimes result in discriminatory policies or burdensome regulations on homeschooling families. To keep homeschooling free, we work with legislators to craft homeschool-friendly laws, and then we help government officials stay in compliance with those laws. Our legislative alerts help mobilize the homeschool community, giving them an opportunity to make their voice heard on important homeschool issues. And for homeschooling parents, we provide easy-to-understand summaries of each state's homeschool law so they can have peace of mind knowing that they are homeschooling legally. HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **What we do.** 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/what-we-do>. Acesso em: 18 jun. 2021.*

¹³⁶ VIEIRA, André de Holanda Padilha. “**Escola? Não, obrigado**”: um retrato da *homeschooling* no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021. p. 16.

¹³⁷ VIEIRA, loc. cit.

¹³⁸ VIEIRA, loc. cit.

¹³⁹ HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Brazil: legal status and resources on homeschooling in Brazil.** 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/brazil>. Acesso em: 18 jun. 2021.

3.261/2015¹⁴⁰, que visa à autorização do ensino domiciliar na educação básica e alteração dos dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais providências, do mesmo modo, enviou seu parecer jurídico -documento com 57 páginas- para o Supremo Tribunal Federal em época do Recurso Extraordinário nº 888.815. Michael discorreu do seguinte modo:

O ensino domiciliar é um movimento dominante nos Estados Unidos, onde demonstrou produzir excelentes resultados. Crianças educadas em casa distinguem-se socialmente e academicamente. Elas se integram à sociedade, tornando-se cidadãos produtivos e engajados que contribuem para a sociedade de diversas e importantes maneiras. A educação domiciliar é uma abordagem nova na história educacional moderna, mas as escolas públicas são, na verdade, as recém-chegadas, contando com apenas um ou dois séculos de idade. O crescimento e os resultados dessa forma redescoberta de educação merece o respeito e a proteção desta Corte, tanto em virtude de seus resultados como pelos direitos implicados.¹⁴¹

O Diretor da Associação Norte-Americana de Defesa Legal do Ensino Domiciliar, ainda, em seu parecer, citou os três principais aspectos evidenciados para não regulamentação no Brasil, dos quais a frequência escolar não poderia ser desafiada em razão das crenças filosóficas dos pais; que não basta a simples alegação de que os pais poderiam oferecer uma educação melhor para os filhos, sendo que este não é motivo imperioso para afastar a criança da escola; e que o

¹⁴⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179, de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cr9bujv25h1m1lpcxyud4fiqc5366803.node0?codteor=1842444&filename=Avulso+-PL+3179/2012. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁴¹ Tradução nossa de: *Home Education is a mainstream movement in the United States where it has demonstrated that it produces excellent outcomes. Children who are homeschooled excel both socially and academically. They integrate into society and become productive engaged citizens who add to society in a diverse and meaningful way. Home education is a new approach in modern educational history, but public schools are really the newcomers at only one to two hundred years old. The growth and results of this rediscovered approach to education deserves the respect and protection of this court for its outcomes as well as because of the rights implicated by it. HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Recurso extraordinário com agravo: 888.815 Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: https://hsllda.org/docs/librariesprovider2/public/international/brazil_brief_english_6-20-2017.pdf?sfvrsn=983afcd1_1. Acesso em: 11 jun. 2021.*

judiciário não poderia, simplesmente, negligenciar o sistema legal em favor das convicções dos pais, sejam elas filosóficas e/ou políticas.¹⁴²

A HSLDA, ainda, traz à baila a situação atual pandêmica no Brasil, como fator de semelhança em alguns aspectos ao ensino domiciliar, menciona a participação ativa dos pais na educação já que estão ocorrendo em casa, com isso a redução de preconceito em relação à modalidade.¹⁴³

Ao passo que, os adeptos ao *homeschooling*, através de seus inúmeros motivos que sustentam para a defesa da modalidade, é crucial contemplar que o indivíduo não nasce já resoluto e desenvolvido, pelo contrário, exige-se desenvolver e expandir-se, e essa noção de si, nascerá ao inter-relacionar-se com o próximo, mas não, o que vive para sua tutela. Jürgen Habermas¹⁴⁴ dilucida “a infância é período fecundo para criança aprender a estrutura simbólica da linguagem, internalizando a lógica normativa de agir conforme o rol de papéis sociais disponíveis no contexto a qual esta inserida”.

Desde a perspectiva dos processos de socialização, educar denota o ingresso do sujeito em determinada sociedade, com suas estruturas, seus costumes, suas regras, suas formas de vida, suas culturas e seus modos de organização. Para que isso ocorra, há um conjunto de competências sociais, habilidades, valores e conhecimentos que necessitam ser aprendidos, internalizados e desenvolvidos pelos novos membros da comunidade. Na perspectiva individualização ou singularização, educar pressupõe o desenvolvimento de autoentendimento, de uma identidade pessoal cada vez mais descentrada e a competência de assumir a própria vida de modo responsável. E isso somente é possível no encontro e na convivência com o outro. Desse modo, do processo educativo, que

¹⁴² Tradução nossa de: *School attendance was determined as a right of the child laid down in the Constitution and regulated by the NEL and by the ECA; this regulation cannot be challenged by the philosophical beliefs of parents.*

Though recognizing the ability of parents to provide good education, it is not enough grounds to deprive the child of the right to school life.

The judiciary system cannot neglect the legal system in favor of the philosophical and political convictions of parents. HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Brazil: legal status and resources on homeschooling in Brazil.** 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/brazil>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁴³ Tradução nossa de: *Due to COVID-19, many municipalities schools have been closed and have had to adapt to remote education. The current situation resembles in some aspects the model of home education. For example, with parents participating much more actively in their children's education and the fact that activities are performed at home, which may help reduce prejudice around the issue.* HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Brazil: legal status and resources on homeschooling in Brazil.** 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/brazil>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo:** sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2012b. (Volume 2). p 63 *apud* CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e *homeschooling*: controvérsias. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14789/209209212953>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 7.

pressupõe interação e convivência entre os diversos sujeitos sociais, resulta a formação da subjetividade. Em outros termos, a socialização é desencadeadora da individuação e da formação da identidade pessoal [...].¹⁴⁵

Deste modo, é primordial a cautela, por mais que a modalidade se torne cada vez mais atrativa, em virtude de seus benefícios, é incabível ignorar a correlação entre “a educação, formação, socialização e individuação.”¹⁴⁶ O ensino domiciliar, certamente, cumpriria o seu papel corroborando com o ensino regular, e não o eliminando.

3.2 EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Como é sabido, o mundo inteiro foi impactado¹⁴⁷ com a pandemia do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e com isso, praticamente todas as áreas da vida comum foram afetadas. As escolas permaneceram fechadas por muito tempo, inclusive, o Brasil foi um dos países onde estas ficaram inacessíveis por um período mais longo.¹⁴⁸ Por consequência, a educação global foi extremamente atingida, comparada até mesmo como um “abalo sísmico”¹⁴⁹ em sua funcionalidade, em vista disso, trazendo muitos prejuízos, mesmo após um ano do início da contaminação da doença.¹⁵⁰ Segundo a base de informações da UNESCO¹⁵¹, foram afetados mais de 1,5 bilhões de estudantes, sem frequentar a escola, mantendo-se matriculados com

¹⁴⁵ CASAGRANDE, Clede Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e *homeschooling*: controvérsias. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14789/209209212953>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 5-6.

¹⁴⁶ HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2012b. (Volume 2). p 63 *apud* Ibidem, p. 5.

¹⁴⁷ BARRÍA, Cecilia. Coronavírus: avanço rápido de pandemia põe mundo “muito perto de um recessão global”. **BBC News Mundo**, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51858298>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL ESTÁ entre países que fecharam escolas por mais tempo na pandemia: “é uma das decisões mais difíceis”. **BBC News Brasil**, 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54066194>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL ESTÁ entre países que fecharam escolas por mais tempo na pandemia: “é uma das decisões mais difíceis”. **BBC News Brasil**, 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54066194>. Acesso em: 15 jun. 2021.

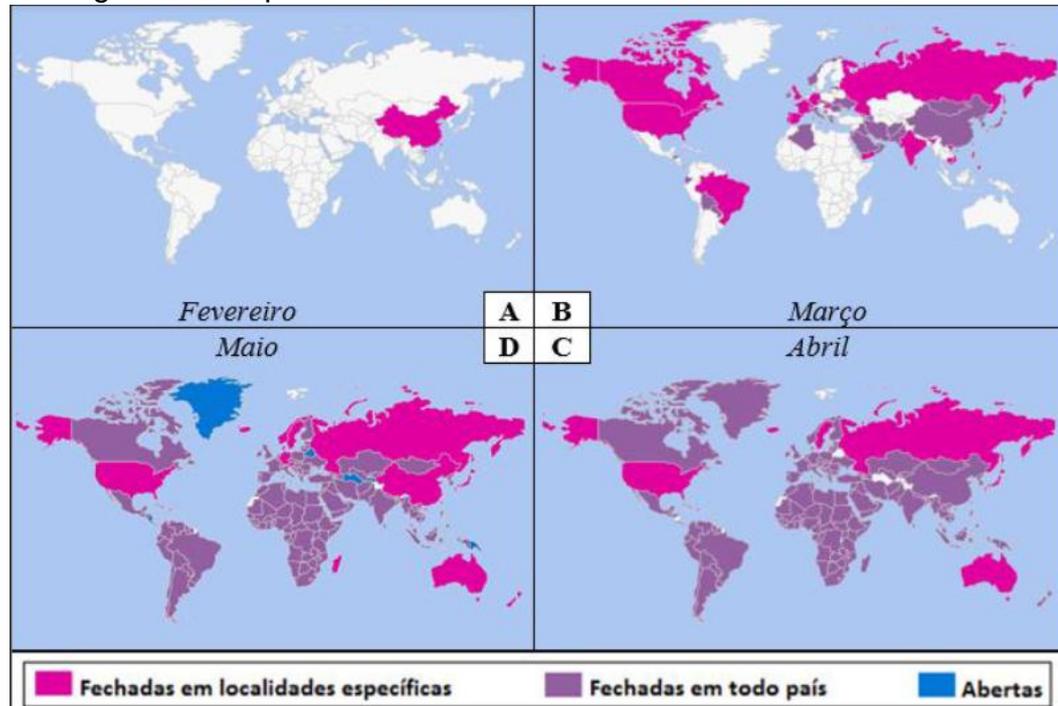
¹⁵⁰ SOUZA, Felipe. Ensino remoto na pandemia: os alunos ainda sem internet ou celular após um ano de aulas à distância. **BBC News Brasil**, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56909255>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **National learning platforms and tools**. c2021. Disponível em: <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse/nationalresponses>. Acesso em: 15 jun. 2021.

aulas ocorrendo à distância, através de atividades, encontros síncronos ou não, mas por meio da internet, transmitidas pelo celular ou computador.

A Figura 3 traz o mapa situacional das unidades educacionais no mundo.

Figura 3 – Mapa situacional das unidades educacionais no mundo



Fonte: Elói Martins Senhoras¹⁵².

Elói Martins Senhoras¹⁵³ traz informações necessárias para compreensão da linha do tempo da pandemia e o impacto na educação:

Na fase de difusão inicial da pandemia em cada país, observa-se a tendência de um fechamento localizado de estabelecimentos educacionais, respectivamente naquelas localidades e regiões identificadas como epicentros de difusão intranacional do novo coronavírus, estando abertos nos demais espaços em que a pandemia ainda não tenha gerado contaminações. Na fase de maturação da pandemia intranacionalmente, a aceleração do número de pessoas contaminadas e do eventual número de mortes no tempo e no espaço, fizeram com que outras localidades e regiões não identificadas, como epicentros da pandemia, passassem a adotar iniciativas de isolamento social e por conseguinte, repercutindo no fechamento total de unidades educacionais. Na fase de regressão da

¹⁵² SENHORAS, Elói Martins. Impactos da pandemia da Covid-19 na educação. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7., 2020, Maceió. **Anais eletrônicos** [...]. Maceió, 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA21_ID2775_01102020143743.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁵³ SENHORAS, Elói Martins. Impactos da pandemia da Covid-19 na educação. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7., 2020, Maceió. **Anais eletrônicos** [...]. Maceió, 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA21_ID2775_01102020143743.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

pandemia, com o afrouxamento das estratégias de isolamento social, as diferentes localidades e regiões fazem a reabertura social por etapas, de modo que os diferentes níveis educacionais voltam a atuar de modo presencial, inicialmente de forma localizada até haver uma reabertura total dos estabelecimentos escolares.

No Brasil, logo no início da pandemia, o Conselho Nacional de Educação (CNE)¹⁵⁴ movimentou-se para direcionar a educação indicando as atividades não-presenciais. O Parecer do CNE nº 15/2020¹⁵⁵, reconheceu o engajamento familiar em frente à situação totalmente atípica:

[...] Com as necessárias medidas sanitárias adotadas, como a quarentena e o isolamento social, com a consequente desativação das atividades de instituições e redes escolares, públicas e privadas, comunitárias e confessionais, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, o cenário educacional tornou-se extremamente crítico. Órgãos normativos e executivos dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, e instituições de ensino das redes privadas, comunitárias e confessionais mobilizaram-se, juntamente com gestores, professores, demais profissionais da educação e funcionários técnicos e administrativos para suprir, até heroicamente, de modo não presencial, as, por ora, impossibilitadas aulas presenciais. É consabido o grande esforço de todos esses atores, bem como dos estudantes e de seus familiares, para viabilizar, rapidamente, essas atividades, novas e complexas para muitos deles [...].¹⁵⁶

¹⁵⁴ BRASIL. Diário Oficial da União. **Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020**. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-10-de-dezembro-de-2020-293526006>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. Ministério da Educação. **Reexaminado pelo parecer CNE/CP nº 19/2020**. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=160391-pcp015-20&category_slug=outubro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Reexaminado pelo parecer CNE/CP nº 19/2020**. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=160391-pcp015-20&category_slug=outubro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 18 jun. 2021.

Pode-se dizer que ocorreu um breve ensaio do ensino domiciliar. Elói Martins Senhoras¹⁵⁷ expressa a repercussão e o impacto alarmante das assimetrias entre as classes:

[...] a pandemia da COVID-19 criou amplas repercussões negativas nos diferentes Sistemas Nacionais de Educação que tendem a reproduzir um ciclo vicioso de desigualdades, o qual transborda de modo preocupante uma latente ampliação de assimetrias previamente existentes entre classes sociais, regiões e localidades, nos desempenhos dos setores público e privado ou ainda na efetividade educacional nos diferentes níveis de ensino.

Evidentemente, não se sucedendo de maneira igualitária para todas as crianças e adolescentes. Em outros termos, nem todos possuem as ferramentas necessárias para o acesso ao ensino. No trecho da entrevista sobre o assunto, no jornal *BBC News Brasil*, Felipe Souza¹⁵⁸ revela a discrepância:

[...] Toda terça-feira, Denise, de 9 anos, acorda, pega o celular e começa a estudar online. Este é o único dia da semana que ela tem essa oportunidade porque é o dia de folga da mãe.

O motivo é que a mãe, de 26 anos, é a única da casa que tem um *smartphone*.

Principal fonte de renda de uma família numerosa, ela disse **que não tem condições de comprar um celular, tablet ou computador para a filha estudar nos outros dias da semana.**

“Eu até cogitei comprar um telefone para ela, mas eu recebo um salário mínimo e pago quase R\$ 200 só de luz. Eu compro o celular ou comida. O celular mais simples não custa menos de R\$ 500, fora a internet. Hoje, nossa prioridade é ir no mercado para repor o que precisa”, afirmou à *BBC News Brasil*. (grifos nosso).

Neste sentido, Érika Dias e Fátima Cunha Ferreira Pinto¹⁵⁹ posicionam:

[...] muitos no Brasil não têm acesso a computadores, celulares ou à Internet de qualidade – realidade constatada pelas secretarias de Educação de Estados e municípios no atual momento – e um número considerável alto de professores precisou aprender a utilizar as plataformas digitais, inserir atividades online, avaliar os estudantes a distância e produzir e inserir nas plataformas material que ajude o aluno a entender os conteúdos, além das

¹⁵⁷ SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, ano II, v. 2, n. 5, p. 128-136, 2020. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/boca/article/view/Covid-19Educaca>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 135.

¹⁵⁸ SOUZA, Felipe. Ensino remoto na pandemia: os alunos ainda sem internet ou celular após um ano de aulas à distância. **BBC News Brasil**, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56909255>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁵⁹ DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A educação e a Covid-19. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [S. l.], v. 28, n. 108, jul/set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/mjDxhf8YGdk84VfPmRSxzc/?lang=ptDias>. Acesso em: 15 jun. 2021.

usuais aulas gravadas e online. Na pandemia, grande parte das escolas e das universidades estão fazendo o possível para garantir o uso das ferramentas digitais, mas sem terem o tempo hábil para testá-las ou capacitar o corpo docente e técnico-administrativo para utilizá-las corretamente.

Por outro lado, campanhas se iniciaram para que o impacto da desigualdade fosse reduzido, como por exemplo, a do Ministério Público do Rio Grande do Sul, com o Projeto Alquimia II, que tem o propósito de requalificar os telefones celulares (*smartphones*) apreendidos e destinar a alunos da rede pública de ensino para utilização nas atividades escolares remotas impostas pela pandemia da Covid-19.¹⁶⁰ Há outros projetos do MP/RS em andamento, como por exemplo, o Projeto Conectado pela Educação, que visa à disponibilização de sinal de internet na casa dos alunos da rede municipal de ensino.¹⁶¹ Contudo, não há como alcançar a todos.

Valéria Silva Galdino Cardin e Raíssa Arantes Tobbin¹⁶² explanam a possibilidade de uma ascensão ainda maior do ensino domiciliar pós-pandemia, porém, o desafio que já foi vivido nesta era demonstra quantas mudanças serão precisas para que haja uma educação de qualidade. Senão vejamos:

[...] há uma possibilidade de que o ensino domiciliar se popularize ainda mais no pós-COVID-19, especialmente entre as famílias que conseguirem contribuir com a educação dos filhos, os auxiliando na realização de atividades remotamente propostas pelos professores. Assim, as novas perspectivas trazidas pela pandemia auxiliarão na discussão prática do *homeschooling*, especialmente quanto à possibilidade de fiscalização e cumprimento de cronogramas e currículos, visto que até mesmo a educação escolar terá grandes desafios de adaptação e compensação dos prejuízos educacionais ocasionados pelo cenário pandêmico, o que não impede que inovações, modelos e ideias que deram certo durante este período sejam utilizados também à favor da educação futura.¹⁶³ (grifo nosso).

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Congresso do Ministério Público Brasileiro será digital e aberto a participação de membros, servidores e interessados na temática**. 2020. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/52039>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Idealizado pelo MPRS, projeto conectados pela educação disponibiliza sinal de internet na casa de alunos da rede municipal de ensino de Guaíba**. 2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/52941>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁶² CARDIN, Valéria Silva Galdino; TOBBIN, Raíssa Arantes. *Homeschooling: constitucionalidade e riscos da tendência a grupos vulneráveis no Brasil em tempos de Covid-19. Democracia nas culturas jurídicas: entre novos e velhos desafios*, v. 7, n. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45297>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁶³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; TOBBIN, Raíssa Arantes. *Homeschooling: constitucionalidade e riscos da tendência a grupos vulneráveis no Brasil em tempos de Covid-19. Democracia nas culturas jurídicas: entre novos e velhos desafios*, v. 7, n. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45297>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Diante deste cenário, percebe-se a necessidade improtelável e improrrogável de políticas públicas para avanço e evoluções do ensino no Brasil, pois, entende-se que para partir para um novo rumo, é fundamental alinhar as já existentes.¹⁶⁴

3.3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815

Para uma melhor compreensão do que será abordado neste tópico, faz-se necessário esclarecer algumas particularidades processuais sobre o Recurso Extraordinário (RE). No contexto histórico:

O recurso extraordinário possui como origem remota o *writ of error* inglês (depois aplicado nas colônias inglesas, inclusive nos Estados Unidos da América), cuja finalidade era reparar erros de direito cometidos contra a parte prejudicada. Também está relacionada com a manutenção da Federação, por meio da uniformização da interpretação do direito nacional.¹⁶⁵ (grifos nosso).

Sobre sua função constitucional, discorre Araken de Assis¹⁶⁶:

O recurso extraordinário desempenha relevante função constitucional. O recurso extraordinário retrata, nas linhas básicas, a estrutura político administrativa da República. A elevada estatura do extraordinário avulta na impossibilidade da supressão, ou do simples condicionamento do remédio, pela via legislativa.

Através do Art. 102 da CF, dá-se um melhor entendimento:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º **No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.**¹⁶⁷ (grifos nosso).

¹⁶⁴ DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A educação e a Covid-19. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [S. l.], v. 28, n. 108, jul/set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/mjDxhf8YGdk84VfPmRSxzc/?lang=ptDias>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁶⁵ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Manual de recursos extraordinário e especial**. Rio de Janeiro: Método, 2012. *E-book*. p. 73.

¹⁶⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 677.

¹⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

As condições para cabimento do recurso extraordinário estão no Art. 102, III, da CF, mais especificadamente nas letras a, b, c e d, que por sua vez, encontram as condições gerais, quais sejam: “a) o esgotamento das vias recursais ordinárias; b) presquestionamento da questão constitucional no ato impugnado; c) a ofensa direta ao texto constitucional; e d) a repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso”¹⁶⁸. Conforme o artigo supradescrito deverá o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais, após isso sendo examinada pelo Tribunal, devendo observar algumas exigências, conforme versa o Art. 1035 do Código de Processo Civil, dispõe que em decisão irrecurável “[...] não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral [...]”¹⁶⁹. Para que seja conhecida a existência de repercussão geral, deve abarcar questões relevantes, sob a perspectiva econômica, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.¹⁷⁰

Dito isso, o Recurso Extraordinário 888.815, teve origem em uma situação vivenciada por uma família pertencente à cidade de Canela/RS, que impetrou um mandado de segurança contra o ato da Secretaria Municipal de Educação do município, que em revide ao postulado, negou a educação domiciliar e preconizou de forma urgente a realização de matrícula em escola de rede regular de ensino.¹⁷¹

A família, insatisfeita com a sentença que indeferiu o mandado de segurança impetrado contra a Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, alegou que havia prejuízos vindouros do ensino regular, citando:

¹⁶⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 679.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁷⁰ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

[...]

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 3.

[...] “*turmas multiseriadas*” lhe causa inúmeros problemas, tais como o convívio com alunos mais velhos, com sexualidade bem mais avançada, a existência de hábitos distintos, desde o linguajar até a própria educação sexual, referindo, ainda, que por princípio religioso discorda de algumas imposições pedagógicas do ensino regular.¹⁷² (grifos do autor).

A sentença do primeiro grau declarou o pedido juridicamente impossível. A família interpôs a Apelação Cível nº 70052218047, e os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ratificaram os termos da sentença:

O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas, etc.

O mundo não é feito de iguais.

Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus.

A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade.

Ademais, a orientação religiosa de um cidadão não se sobrepõe à observância das normas legais que regem o país em que vive.

No Brasil, a educação é dever do Estado e da família, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal. Assim sendo, foi devidamente regulamentada mediante a sua divisão em ensino infantil, fundamental, médio e superior.

Conseqüentemente, cabe à impetrante frequentar o ensino regularmente estabelecido e reconhecido pelo Poder Público. Nada impede, evidentemente, que em horário não colidente com o da escola, tenha contato com outros métodos de ensino, inclusive religiosos, que seus pais entendam adequados ao seu desenvolvido físico e psíquico, até porque a formação moral compete à família.

Se o aluno recebe uma boa educação em casa, estabelecendo os limites do certo e do errado, o que for ensinado na vida discente apenas acrescentará valores à sua formação. Não será, entretanto, capaz de mudar-lhe o comportamento a ponto de negar os ensinamentos que recebeu no lar.

[...] Se esse método não tem reconhecimento legal, a impetrante não tem direito de adotá-lo como forma de ensino.¹⁷³

Considerando o que o magistrado aduziu em sua sentença, vale ressaltar a fala de Paulo Freire¹⁷⁴ já mencionado no capítulo anterior, que “não há educação

¹⁷² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**: AC 70052218047 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112832131/apelacao-civel-ac-70052218047-rs/inteiro-teor-112832141>. Acesso em :16 jun. 2021.

¹⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**: AC 70052218047 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112832131/apelacao-civel-ac-70052218047-rs/inteiro-teor-112832141>. Acesso em :16 jun. 2021.

fora das sociedades humanas e não há homem no vazio”. Cledes Antonio Casagrande e Nadja Hermann¹⁷⁵, também, solidificaram a necessidade do confronto, através da fala de Friedrich Nietzsche¹⁷⁶. Embora a família tenha sustentado que por vezes ocorre a existência de hábitos distintos, desde a diferença de linguajar ou até a própria orientação sexual, vejamos se não é neste misto de situações que nascerá o respeito com as diferenças entre a criança e seu próximo. Destaca-se a menção de Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck¹⁷⁷:

O direito ao pleno desenvolvimento da pessoa implica, sob o ponto de vista psicológico e sociológico, a distinção entre o indivíduo e a personalidade. Segundo Piaget, “o indivíduo é o eu centrado sobre si mesmo e obstaculizando, por meio desse egocentrismo moral e intelectual, as relações de reciprocidade inerentes a toda vida social evoluída. A pessoa, ao contrário, é o indivíduo que aceita espontaneamente uma disciplina, ou contribui para o estabelecimento da mesma, e dessa forma se submete voluntariamente a um sistema de normas recíprocas que subordinam a sua liberdade ao respeito por cada um”.

Dito isso, os pais inconformados com as decisões de primeiro e segundo grau, interpuseram o Recurso Extraordinário, buscando o amparo almejado. Porém devido à falta de previsão legal, negou ao recorrente o direito à educação domiciliar, em razão da ausência de regulamentação. Contudo, não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal.¹⁷⁸

O Ministro Luís Roberto Barroso optou pelo provimento do Recurso Extraordinário, sustentando que vários países, cujos são inspirações no tocante a educação, já aderiram o ensino domiciliar, e ainda, indicou parâmetros de controle e segurança que deveriam ser seguido, fins de estreitamento de conduta com a garantia do desenvolvimento das crianças e adolescentes, além do mais, considerando o descrito no Art. 209 da CF, que estabelece o ensino como livre à

¹⁷⁴ FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. p. 43.

¹⁷⁵ CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e *homeschooling*: controvérsias. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14789/209209212953>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 5.

¹⁷⁶ NIETZSCHE, Friedrich. **Menschliches, allzumenschliche**. München Berlin-New York: de Gruyter, 1988 *apud* CASAGRANDE; HERMANN, loc. cit.

¹⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1965.

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 3.

iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público:

[...] seguintes parâmetros devem ser seguidos:

- 1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.
- 2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.
- 3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência.
- 4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.¹⁷⁹ (grifo nosso).

Ministro Luís Roberto Barroso continuou a explicar que, muito embora, haja uma expressa violação de disposto no Art. 246 do Código Penal, conhecido como o abandono intelectual, em sua opinião não se aplicaria ao *homeschooling*, haja vista os pais não deixaram de prover a educação, e sim, pelo contrário, estão provendo a instrução, contudo, no interior de seus domicílios. Assevera que a educação domiciliar demandaria mais trabalho e esforço por parte dos pais, estes com intuito de suprir o ensino, se desdobrariam para o oferecerem.¹⁸⁰

O Ministro Luís Barroso enfatizou a importância de distinguir “o *homeschooling* de outro fenômeno semelhante, mas com finalidade diversa, denominado *unschooling*”¹⁸¹. Porquanto, a educação domiciliar tem por propósito o ensino, tendo como “base os currículos escolares adotados na rede regular de

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 13.

¹⁸⁰ Ibidem, p. 8.

¹⁸¹ Ibidem, p. 12.

ensino, ainda que haja algumas adaptações pelos pais”¹⁸², e já o *unschooling* (descolarização) a contraponto “nega a relevância das instituições formais de ensino, despreza a existência de currículos programáticos, avaliações periódicas e conteúdos pedagógicos”¹⁸³.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto que negou provimento ao recurso, norteou sua decisão pelo dever solidário da família ao do Estado, pois ressalta que a norma não dispõe de maneira a criar uma rivalidade, e sim, uma conjugação de esforços:

Dessa maneira, tanto da formação formal, que é pedagógica e acadêmica, como também da formação moral, espiritual e de cidadania, a Família tem o dever solidário ao do Estado, não sendo um dever excludente do outro, pois a finalidade constitucional foi, exatamente, colocá-los juntos para, solidariamente, vencerem o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

A finalidade não foi criar uma rivalidade Estado/família, mas promover uma cooperação solidária, uma união de esforços que resultasse em maior efetividade na educação das novas gerações.¹⁸⁴

Sob a perspectiva do Art. 227 da CF, Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck¹⁸⁵, revelam:

O princípio do “melhor interesse da criança” é o colário da doutrina da proteção integral, que perpassou os mandamentos da Constituição Federal de 1988. Tal doutrina sustenta que a criança e o adolescente têm direitos específicos a serem protegidos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas se estende à família e à sociedade, constituindo-se em um dever social. Sua condição prioritária deve-se ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser promovida, mediante a garantia do exercício de direitos fundamentais.

O Ministro Alexandre de Moraes pontua de maneira brilhante que esse dever solidário possui uma dupla finalidade: a defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania. E por essa razão, quando se conjugam esforços para alcançá-la, uma maior eficácia ocorrerá através de uma “parceria inafastável entre Estado e família exige o cumprimento de princípios,

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 12.

¹⁸³ BRASIL, loc. cit.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 7.

¹⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2721.

preceitos e regras que a própria Constituição Federal expressamente estabeleceu”¹⁸⁶. Também, declara a crucial questão para a existência da modalidade:

O ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. A criação dessa modalidade de ensino não é uma obrigação congressual, mas sim uma opção válida constitucionalmente na citada modalidade utilitarista e desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino público ou para o ensino privado.¹⁸⁷

O Ministro Edson Fachin, que votou parcialmente ao provimento, expõe que o tema é complexo por englobar vastos direitos “uma vez que incidem, *in casu*, não apenas o dever do Estado e dos pais de prover a educação das crianças e adolescentes, mas também o direito delas à educação”¹⁸⁸ (grifos nosso). Dessa forma, sustenta sua decisão:

[...] não é possível ao Judiciário, considerando que não há mora legislativa, fixar os parâmetros pelos quais toda uma concepção pedagógica possa se ajustar às regras mínimas de garantia de padrão de qualidade e à fiscalização no que tange à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, tal como exige o texto constitucional.¹⁸⁹

O Ministro Dias Toffoli frisou que a educação “dentro de casa” é uma realidade dos rincões brasileiros. Narrou sobre sua família: “eu sou filho de pai-avô, aprendeu matemática com o pai dele, dentro de casa, nunca teve uma certidão de escola. De lavrador virou proprietário”¹⁹⁰. Com isso, afirmou que, talvez, muitas famílias não tenham uma certificação de alfabetização. Atribuiu que já que a educação é um dever de todos, não poderá essa ser um monopólio exclusivo do Estado, mas, sim, uma obrigação.¹⁹¹

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 8.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 12.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 9.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 1.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 12.

A Ministra Carmem Lúcia encerrou a sessão:

Ante a inexistência de norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar, não há direito líquido e certo a ser assegurado pelo presente mandado de segurança. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, em razão do não recolhimento do preparo, propondo seja fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens.¹⁹² (grifo nosso).

Por fim, o recurso extraordinário foi desprovido por maioria, com nove votos a dois, e com a fixação da seguinte tese, conforme o TEMA 822: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”¹⁹³.

Por intermédio do tema acerca da educação domiciliar, identifica-se a indispensabilidade de cooperação, seja entre a família, seja entre a sociedade, seja entre o Estado, para que assim advenha o melhor interesse para criança e o adolescente. Cada qual tem seu papel e sua importância, e quando desempenhado, não estará se sugerindo quem deterá o maior poder, ou, ainda, de quem será a totalidade de decisões, porquanto o direito que foi tema de discussão não pertence ao Estado, tampouco a família, mas, sim, integralmente ao melhor interesse da criança e do adolescente.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 12.

¹⁹³ Ibidem, p. 4.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível verificar no decorrer das discussões descritas no presente trabalho, o direito constitucional à educação como forma de proteção à criança e ao adolescente a fim de garantir o seu total desenvolvimento enquanto cidadão se mostra cada vez mais relevante para os debates público-políticos no Brasil. Por um lado, vemos a questão da educação dentro de um contexto maior que envolve o Estado Democrático de Direito que deve ser preservado e, por outro, verificamos a viabilidade da implementação do ensino domiciliar, o qual pende para a seara da privatização do ensino educacional, sobrepondo o interesse privado sobre o interesse público.

Outrossim, não se pode ignorar que a normativa vigente é taxativa no que diz respeito ao dever dos pais e/ou responsáveis de matricular seus filhos na rede regular de ensino, o que, por sua vez, se opõe à proposta do *homeschooling*, em que o dever do Estado, no campo educacional, é tratado como supletivo e subsidiário ao dever da família.

O ensino domiciliar apresenta uma metodologia atraente, até mesmo considerando a realidade da pandemia, bem como, mesmo contrariando uma das hipóteses de pesquisa, se mostram razoáveis os motivos que os pais e/ou responsáveis apresentam para defender a aplicação e constitucionalização da prática.

Diante da análise realizada na presente monografia, bem como diante do cenário atual que estamos vivenciando, verifica-se a pertinência de conferir especial atenção às políticas públicas que estão sendo tomadas em razão da COVID-19. Isso para que sejam assegurados aos adolescentes e às crianças a efetiva proteção de seus direitos e garantias consolidados pela nossa Carta Magna, por tratados internacionais e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É bem verdade que alguns Estados no território brasileiro têm recebido projetos de lei dos partidários da ideia do *homeschooling*; contudo, não há consenso de Estado para Estado dentro do Brasil. Sob a ótica jurídica, foi analisado no presente trabalho como a problemática vem sendo enfrentada. A respeito do assunto, foi apresentado o Recurso Extraordinário 888.815, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual enfrenta argumentos referentes aos prós e contras do ensino domiciliar e seu reflexo no cotidiano e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A propósito, embora as decisões de 1º e 2º graus tenham sido desfavoráveis ao *homeschooling*, e o Recurso Extraordinário desprovido por maioria, com nove votos contrários a dois favoráveis, o STF afirmou que a Constituição Brasileira não veda o ensino domiciliar, mas, também, não o prevê. Por isso, pode-se concluir pela necessidade de regulamentação legislativa.

Porém, a questão carece de amadurecimento e debate referentes aos seus benefícios e prejuízos, tal como a proximidade da criança com sua família, a supervisão dos pais, permanecer, em tese, em um ambiente seguro, o ensino focado para um só aluno, e com isso a atenção direcionada às necessidades pessoais, porém, por outro lado, o afastamento e restrição ao relacionamento com demais pessoas, seja da mesma idade ou não, e como já vimos anteriormente, ocasionam cenários e contextos variados, que por sua vez, no interior de um domicílio, não ocorreriam. Tal a necessidade de aprendizagem com situações conflitantes, uma vez que, o ensino domiciliar não perdurará para sempre na vida do indivíduo, e tampouco a infância, período essencial para a aquisição de conhecimentos e interação.

Sem falar que, caso ocorra sua regulamentação por meio de lei, é fundamental a imposição de parâmetros de controle, regras, singularidade de condutas, incorporados ao ensino domiciliar, bem como supervisão e fiscalização, visando ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes uma vez que os praticantes ilustram uma qualidade superior de ensino, certamente esta deverá ser comprovada em cada caso concreto. Com isso, esta questão pertinente ao controle e regras para o exercício do ensino domiciliar é passível de uma nova pesquisa, objetivando mais aprofundamento no cerne do tema.

Dessa forma, duas hipóteses foram confirmadas ao longo do presente trabalho, vejamos: a primeira hipótese confirmada foi a de que o ordenamento jurídico brasileiro é um agente de proteção à criança e o adolescente quando proíbe o ensino domiciliar, pois encontra respaldo no dever solidário entre a família e o Estado, pois, a família não perderá o controle de seus filhos com o ensino regular. O Estado, por sua vez, oferecerá o ensino obrigatório para a devida conclusão e certificação dos estudos, é de sua competência zelar e garantir um ensino apropriado. O ensino domiciliar, se utilizado em substituição ao ensino tradicional que envolva a sociedade e o Estado, fere a defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, porquanto, o direito à educação em ensino regular repousa

sobre as crianças e aos adolescentes, e o dever sobre os pais. Não deve haver uma substituição de ensino, e sim, um complemento.

A segunda hipótese confirmada foi a de que o ensino domiciliar pode ser um agente prejudicador da construção social, pedagógica e intelectual da criança e do adolescente, como percebemos ao longo desta monografia. Esta modalidade poderá prejudicar sua formação educacional e o exercício de cidadania em uma sociedade plural, caso seja utilizada como única metodologia de ensino. Mais uma vez, destaca-se a questão sobre a possibilidade da utilização como metodologia parcial ou complementar.

Em síntese, podemos concluir que estamos diante dos dois lados de uma mesma moeda, devendo sobressair o melhor interesse para a criança e o adolescente, sem os extremismos de taxar o ensino domiciliar como uma violação direta aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente ou então dispensar simplesmente a metodologia do ensino regular escolar. É no ambiente escolar, interagindo com os outros seres humanos que se dá o desenvolvimento social e pessoal do indivíduo, capacitando-o para ser um cidadão efetivo na comunidade a qual está inserido. A possibilidade de um ensino domiciliar complementar, o qual não exclua completamente o ensino regular escolar, surge como uma alternativa possível. Os critérios específicos para que essa possibilidade seja realizada sem violação de direitos das crianças e adolescentes ou de seus pais, bem como a regulamentação legal necessária para esse fim, são temas indispensáveis, os quais podem vir a ser objeto de futura pesquisa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. Ensino domiciliar: o que é e como funciona. [Entrevista cedida a] Mônica Thaty. **Rádio Câmara**, [201-?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/513976-ensino-domiciliar-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 26 maio 2021.

ARRUDA, João Guilherme da Silva; PAIVA, Fernando de Souza. Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo. **EccoS Revista Científica**, São Paulo, n. 43, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71552463002>. Acesso em: 25 maio 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSISTIR. *In*: DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa. c2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/assistir>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre educação domiciliar no Brasil. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Projeto de lei que institui ensino domiciliar no Paraná é protocolado**. 2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/182-projeto-lei-protocolado-pr?Itemid=137>. Acesso em: 26 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Quem somos**. c2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling* no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/abstract/?lang=fr>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BARBOSA-LIMA, Maria da Conceição; CASTRO, Giselle Faur de; ARAÚJO, Roberto Moreira Xavier de. Ensinar, formar, educar e instruir: a linguagem da crise escolar. **Ciência & Educação**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 235-245, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/K374sMkh68vT66kw8z6bQbM/?lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BARRÍA, Cecilia. Coronavírus: avanço rápido de pandemia põe mundo “muito perto de um recessão global”. **BBC News Mundo**, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51858298>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BITENCOURT, Tânia Maria Hendges. **O moderno direito de família**. Porto Alegre: Procuradoria Geral da Justiça, 2006.

BOTO, Carlota. “Homeschooling”: a prática de educar em casa. **Jornal da USP**, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020**. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-10-de-dezembro-de-2020-293526006>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Reexaminado pelo parecer CNE/CP nº 19/2020**. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=160391-pcp015-20&category_slug=outubro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Brasília, DF.** Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no Art. 205 da Constituição Federal. Repercussão Geral. Relator: Min. Roberto, 21 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul.** 12 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL ESTÁ entre países que fecharam escolas por mais tempo na pandemia: “é uma das decisões mais difíceis”. **BBC News Brasil**, 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54066194>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2401/2019.** Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 25 maio 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei.** Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0863hzhrsdpxuz9ea51rvanot6913672.node0?codteor=1734553&filename=Tramitacao-PL+2401/2019. Acesso em: 25 maio 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179, de 2012.** Acrescenta parágrafo ao Art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cr9bujv25h1m1lpcxyud4fiqc5366803.node0?codteor=1842444&filename=Avulso+-PL+3179/2012. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.261/2015.** Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=Tramitacao-PL+3261/2015. Acesso em: 25 maio 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; TOBBIN, Raíssa Arantes. *Homeschooling: constitucionalidade e riscos da tendência a grupos vulneráveis no Brasil em tempos de Covid-19. Democracia nas culturas jurídicas: entre novos e velhos desafios*, v. 7, n. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45297>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e *homeschooling*: controvérsias. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14789/209209212953>. Acesso em: 25 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. (Pacto de São José da Costa Rica, 1969). [201-?]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – CDC. **Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal**. Foi ratificado por 196 países. [201?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. São Paulo define regras para ensino domiciliar, caso regra nacional seja aprovada. *Correio Braziliense*, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/04/4919528-sp-define-regras-para-homeschooling.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

CRUZ, Carolina. “*Homeschooling*”: lei que autoriza educação em casa é sancionada no DF e vale a partir de fevereiro de 2021. **G1 DF**, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/16/homeschooling-lei-que-autoriza-educacao-em-casa-e-sancionada-no-df-e-vale-a-partir-de-fevereiro-de-2021.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, [S. l.], n. 116. p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2021.

DEJEANNE, Solange. Sobre educação e formação para a cidadania. **Thaumasein**, Santa Maria, ano IX, v. 13, n. 25, p. 23-31, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/3573>. Acesso em: 17 jun. 2021.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A educação e a Covid-19. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [S. l.], v. 28, n. 108, jul/set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/mjDxhf8YGdk84VfPmRSxzc/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIZER O DIREITO. **Não é possível, atualmente, o *homeschooling* no Brasil.** 2018. Disponível em: [https://www.dizerodireito.com.br/2018/11/nao-e-possivel-atualmente-o.html#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%2C%20atualmente%2C%20o%20ensino%20domiciliar%20\(homeschooling\),n%C3%A3o%20pro%C3%ADbe%20o%20ensino%20domiciliar](https://www.dizerodireito.com.br/2018/11/nao-e-possivel-atualmente-o.html#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%2C%20atualmente%2C%20o%20ensino%20domiciliar%20(homeschooling),n%C3%A3o%20pro%C3%ADbe%20o%20ensino%20domiciliar). Acesso em: 19 jun. 2021.

DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional.** Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2019.

EDUCAÇÃO. *In*: DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa. c2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 jun. 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade.** 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente:** difusos e coletivos. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

G1 RS. Assembleia Legislativa do RS aprova lei que autoriza educação domiciliar, conhecida como “*homeschooling*”. **G1 RS**, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/06/08/assembleia-legislativa-do-rs-aprova-lei-que-autoriza-educacao-domiciliar-conhecida-como-homeschooling.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2021.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. Disponível em: http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Hegel,%20Friedrich/Fenomenologia_do_Esp%C3%ADrito_Parte_I.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Brazil: legal status and resources on homeschooling in Brazil.** 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/brazil>. Acesso em: 18 jun. 2021.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Homeschool organizations.** c2020. Disponível em: <https://hsllda.org/content/orgs>. Acesso em: 10 jun. 2021.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Our mission.** 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/our-mission>. Acesso em: 10 jun. 2021.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Recurso extraordinário com agravo:** 888.815 Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: https://hsllda.org/docs/librariesprovider2/public/international/brazil_brief_english_6-20-2017.pdf?sfvrsn=983afcd1_1. Acesso em: 11 jun. 2021.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **What we do**. 2019. Disponível em: <https://hslda.org/post/what-we-do>. Acesso em: 18 jun. 2021.

HOMESCHOOLING BRASIL. O que é *homeschooling*. c2021. Disponível em: <https://homeschoolingbrasil.info>. Acesso em: 25 maio 2021.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. 2. ed. Piracicaba: Unimep, 1999. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/sobre-a-pedagogia.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LIMA, Marcela Catini de. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da constituição de 1988. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7 p. 352-378. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/87>. Acesso em: 14 jun. 2021.

LOPES, Edson Pereira. O conceito de educação em João Amós Comenius. **Fides Reformata XIII**, [S. l.], n. 2, p. 49-63, 2008. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2020/01/3-O-conceito-de-educa%C3%A7%C3%A3o-em-Jo%C3%A3o-Am%C3%B3s-Comenius-Edson-Pereira-Lopes.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Porder familiar. *In*: CURSO DE direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 81-150. Disponível em: https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE. Acesso em: 16 jun. 2021.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOVA ESCOLA. **Por que dizer não à educação domiciliar**. 2013. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/1546/por-que-dizer-nao-a-educacao-domiciliar>. Acesso em: 27 jul. 2020.

NOVELLI, Pedro Geraldo. O conceito de Educação em Hegel. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 5, n. 9, ago. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832001000200005>. Acesso em: 31 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Assembleia geral da declaração universal dos direitos humanos**. De 10 de dezembro de 1948. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **National learning platforms and tools**. c2021. Disponível em: <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse/nationalresponses>. Acesso em: 15 jun. 2021.

OSTERMANN, Fábio. **PL 170/2019**: justificativa: 2021. Disponível em: http://proweb.procergs.com.br/temp/PL_170_201911062021140421_jus.pdf?11/06/2021%2014:04:22. Acesso em: 11 jun. 2021.

PEDRO, Canário. Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo. **Consultor Jurídico**, Brasília: DF, 16 out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PICOLI, Bruno A. *Homeschooling* e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14535/209209212853>. Acesso em: 25 maio 2021.

POLITIZE. **Educação domiciliar**: o *homeschooling* deve ser permitido no Brasil? 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-domiciliar-o-homeschooling-deve-ser-permitido-no-brasil>. Acesso em: 26 maio 2021.

PONTUAL, Pedro de Carvalho. Contribuições de Paulo Freire e da educação popular à construção do sistema educacional brasileiro. **Revista e-curriculum**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 1-11, dez. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/766/76622318005.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. **A evolução do conceito de cidadania**. [201=?]. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9195105-A-evolucao-do-conceito-de-cidadania.html>. Acesso em: 17 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Detalhes da proposição**: PL 170 2019. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/170/AnoProposicao/2019/Origem/Px/Default.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Congresso do Ministério Público Brasileiro será digital e aberto a participação de membros, servidores e interessados na temática**. 2020. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/52039>. Acesso em: 15 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Idealizado pelo MPRS, projeto conectados pela educação disponibiliza sinal de internet na casa de alunos da rede municipal de ensino de Guaíba**. 2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/52941>. Acesso em: 15 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **MPRS e PGE se reúnem para tratar do projeto de lei que autoriza o *homeschooling* no Estado**. 2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/52956>. Acesso em: 18 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: AC 70052218047 RS**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112832131/apelacao-civel-ac-70052218047-rs/inteiro-teor-112832141>. Acesso em :16 jun. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo e artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SALVADORI, Mateus. A educação em Hegel. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA E EDUCAÇÃO, 5., 2010, Caxias do Sul. **Anais eletrônicos** [...]. Caxias do Sul, 2010. Disponível em: https://www.ucs.br/ucs/eventos/cinfe/artigos/arquivos/eixo_tematico9/A%20educacao%20em%20Hegel.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.

SANT ANNA, Juarez. **Volta às aulas**: observatório registra avanços na retomada de atividades de ensino. 2021. Disponível em: <http://ww1.al.rs.gov.br/fabioostermann>. Acesso em: 09 maio 2021.

SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011. Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/img-pdf/1440003461-1398280172-vol-03-milton-santos.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, ano II, v. 2, n. 5, p. 128-136, 2020. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/boca/article/view/Covid-19Educaca>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SENHORAS, Elói Martins. Impactos da pandemia da Covid-19 na educação. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7., 2020, Maceió. **Anais eletrônicos** [...]. Maceió, 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA21_ID2775_01102020143743.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Manual de recursos extraordinário e especial**. Rio de Janeiro: Método, 2012. *E-book*.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia da educação**: construindo a cidadania. São Paulo: FTD, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Felipe. Ensino remoto na pandemia: os alunos ainda sem internet ou celular após um ano de aulas à distância. **BBC News Brasil**, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56909255>. Acesso em: 15 jun. 2021.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres**: a educação no Brasil de Oitocentos. 2005. 336 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4624/4624_2.PDF. Acesso em: 18 jun. 2021.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: um retrato da *homeschooling* no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

WESTBROOK, Robert B. *et al.* (org.). **John Dewey**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4677.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.